

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA
MARIA CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E
HUMANAS CURSO DE DIREITO

Thiago Soares Azevedo

**A CF/88 COMO INSTRUMENTO DE CONTENÇÃO AO
NEOLIBERALISMO E O RESGATE DO ESTADO CONSTITUCIONAL
ANTE O LIMIAR ENTRE DEMOCRACIA E PÓS-DEMOCRACIA**

Santa Maria, RS
2022.

Thiago Soares Azevedo

**A CF/88 COMO INSTRUMENTO DE CONTENÇÃO AO NEOLIBERALISMO E O
RESGATE DO ESTADO CONSTITUCIONAL ANTE O LIMIAR ENTRE
DEMOCRACIA E PÓS-DEMOCRACIA**

Projeto de Monografia apresentado à
Disciplina de Monografia II, do Curso de
Direito da Universidade Federal de
Santa Maria (UFSM, RS), como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Valéria Ribas Nascimento

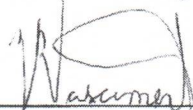
Santa Maria, RS, Brasil
2022

Thiago Soares Azevedo

**A CF/88 COMO INSTRUMENTO DE CONTENÇÃO AO NEOLIBERALISMO E O
RESGATE DO ESTADO CONSTITUCIONAL ANTE O LIMIAR ENTRE
DEMOCRACIA E PÓS-DEMOCRACIA**

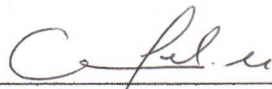
Projeto de Monografia apresentado à
Disciplina de Monografia II, do Curso de
Direito da Universidade Federal de
Santa Maria (UFSM, RS), como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em 11 de janeiro de 2023



Valéria Ribas do Nascimento, Dra. (UFSM)
(Presidente/Orientadora)

Jeronimo Siqueira Tybusch, Dr. (UFSM)
(Avaliador)



Camila Fenalti Salla, Me. (UFSM)
(Avaliadora)

Santa Maria, RS
2023

Gostaria de agradecer ao meu avô Ronald e à minha avó Maria Luiza por desde muito cedo em minha vida terem me incentivado a desenvolver o gosto pela leitura e pelos investimentos em educação nos meus primeiros anos de vida.

À minha madrinha Patrícia, por ter colaborado em meu desenvolvimento no sentido cultural.

À Irmandade do Núcleo Mãe Santíssima da União do Vegetal e ao Mestre Gabriel, por terem me auxiliado a atravessar o inverno de minha alma, proporcionando o autoconhecimento, persistência e clareza necessários para uma melhor caminhada nesta vida.

Quero agradecer também à minha professora orientadora Valéria Nascimento por toda paciência, dedicação e boa vontade em me auxiliar neste presente trabalho.

Aos bons amigos e amigas que a vida nos presenteia que apesar das circunstâncias inerentes a vida de cada um, estão sempre presentes.

E sobretudo, gostaria de agradecer enormemente aos meus pais Carla e Marcelo e aos meus irmãos, Eduardo e Pedro, por nunca terem me deixado desistir de buscar a tão sonhada graduação no curso de Direito da UFSM. Grato por todo apoio, incentivo e carinho que sempre demonstraram para com a minha pessoa.

À todos e a todas vocês, meus sinceros agradecimentos!

Com votos de dias melhores para todos nós.

Se é indiscutível que a consciência ético-jurídica exige o respeito aos direitos fundamentais, é inadmissível aceitar-se que os direitos fundamentais sociais sejam atingidos por uma ideologia que pretende “flexibilizá-los, alegando razões historicamente superadas. (...) Deturpa-se a democracia, pois, sem a garantia e eficácia dos direitos sociais, a efetividade dos direitos e liberdades individuais é restringida, quando não subtraída.

(AZEVEDO, 2018, p. 61 e 79)

RESUMO

A CF/88 COMO INSTRUMENTO DE CONTENÇÃO AO NEOLIBERALISMO E O RESGATE DO ESTADO CONSTITUCIONAL ANTE O LIMIAR ENTRE DEMOCRACIA E PÓS-DEMOCRACIA

AUTOR: Thiago Soares Azevedo

ORIENTADORA: Professora Dra. Valéria Ribas do Nascimento

A pós-democracia pode ser considerada como sendo a forma de Estado projetada para comportar o ultraliberalismo nas estruturas da sociedade, substituindo e se apropriando do Estado Democrático de Direito por uma forma de governo caracterizada pela pouca ou quase inexistência da democracia em seu ordenamento social e jurídico. O presente trabalho procura demonstrar a relação existente entre o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais e sociais. A perspectiva abordada, é a de se basear na efetivação dos direitos fundamentais e sociais aliados à tutela do Princípio da Legalidade de forma a contribuir para o resgate e manutenção do Estado Democrático de Direito. Aborda-se, também, a questão do avanço do imaginário autoritário nas estruturas da sociedade, principalmente no âmbito psíquico ideológico, de forma a operar uma espécie de colonização do “imaginário simbólico”, além de evidenciar como contrapartida, a ideia de que a superação deste imaginário autoritário que tende a tolher os direitos constitucionais, se faz igualmente pelo uso e instrumentalização deste mesmo “imaginário simbólico”. Ultrapassando-se o campo psicológico/simbólico, a pesquisa busca combater o avanço neoliberal em outras frentes também, tais como no campo da economia e do direito. Dentro do campo da economia, são abordados projetos de lei que têm como intenção a realização de uma auditoria da dívida pública e propor a redução das taxas de juros praticas no país. Ambas as propostas visam o alinhamento da economia com o Princípio da Ordem Econômica contido no art 170 e também com a leitura do art 3º, ambos da Constituição. O outro caminho constitucional proposto no trabalho que objetiva a contenção do neoliberalismo nas estruturas do Estado brasileiro, diz respeito a atuação funcional dos membros do Ministério Público. Tendo em vista a necessidade de tornar a atuação do MP consonante com preceitos democráticos e constitucionais, analisa-se dois projetos de lei: um deles é a PEC 05/2021 que pretende alterar a composição do Conselho Nacional do Ministério Público e o outro é o PL 5282/19, projeto Anastasia/Streck, que propõe a inclusão de dois parágrafos no art 156 do CPP, de forma a coibir o “agir estratégico” dos membros do MP, obrigando-os a trazer a lume todas as provas do processo, beneficiando assim, tanto o autor quanto o réu. Desta forma, prioriza-se a busca pela verdade dos fatos contidos no processo. Dito isso, resta observado que o trabalho objetiva combater o avanço neoliberal, bem como propor medidas tanto nos campos simbólico psicológicos até o campo da efetivação de leis de viés, tanto econômicos quanto jurídicos. Dessa forma, no limiar vivenciado entre democracia e pós-democracia, pretende-se propor não só o combate ao neoliberalismo quanto, também, e principalmente a manutenção dos direitos fundamentais e sociais constitucionalmente garantidos.

PALAVRAS CHAVE: Constituição. Direitos Fundamentais e Sociais. Estado Democrático de Direito. Imaginário Simbólico. Poder. Pós-democracia. Princípio da Legalidade

ABSTRACT

THE BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION OF 1988 AS AN INSTRUMENT TO CONTAIN NEOLIBERALISM AND THE RESCUE OF THE CONSTITUTIONAL STATE BEFORE THE THRESHOLD BETWEEN DEMOCRACY AND POST-DEMOCRACY

AUTHOR: Thiago Soares Azevedo
ADVISOR: Professor PhD Valeria Ribas do Nascimento

Post-democracy can be considered as the form of State designed to accommodate ultraliberalism in the structures of society, replacing and appropriating the Democratic State of Law by a form of government characterized by little or almost non-existence of democracy in its social and legal order. The present work seeks to demonstrate the relationship between the Democratic State of Law and fundamental and social rights. The perspective addressed is based on the realization of fundamental and social rights combined with the protection of the Principle of Legality in order to contribute to the rescue and maintenance of the Democratic State of Law. The present work also addresses the question of the advance of the authoritarian imaginary in the structures of society, mainly in the ideological psychic scope, in order to operate a kind of colonization of the “symbolic imaginary”. But it also brings, on the other hand, the idea that overcoming this authoritarian imaginary that tends to hamper constitutional rights is also done through the use and instrumentalization of this same “symbolic imaginary”. In addition to the symbolic field, this monograph also seeks to combat the neoliberal advance on other fronts, such as in the field of economics and law. Within the field of economics, bills are addressed that intend to carry out an audit of the public debt and propose a reduction in the interest rates practiced in the country. Both proposals aim at aligning the economy with the Principle of the Economic Order contained in article 170 and also with the reading of article 3, both of the Constitution. The other Constitutional path proposed in the work that aims to contain neoliberalism in the structures of the Brazilian State concerns the functional performance of the members of the public prosecutors. In view of the need to make the Public Procuratorate's performance more in line with democratic and constitutional precepts, two bills will be analyzed: one of them is Proposal of Constitutional Amendment 05/2021, which intends to change the composition of the National Council of the Public Procuratorate and the other is the Law Project 5282/19, by Anastasia/Streck, which proposes the inclusion of two paragraphs in article 156 of the Code of Criminal Procedure, in order to restrain the “strategic action” of public prosecutors, forcing them to bring to light all the evidence of the process, thus benefiting both the plaintiff and the defendant. In this way, priority is given to the search for the truth of the facts contained in the process. Having said that, it is observed that the present work, aiming to combat the neoliberal advance, proposes measures both in the symbolic psychological fields and in the field of effecting laws of bias, both economic and legal, recognizing, therefore, that neoliberalism is fought by covering it by all possible sides. On the threshold experienced between Democracy and post-democracy, the intent of this monograph aims not only to combat neoliberalism but also and mainly to maintain constitutionally guaranteed fundamental and social rights.

KEY WORDS: Post-democracy. Fundamental and Social Rights. Symbolic-imaginary. Principle of Legality. Power. Democratic State of Law. Brazilian Federal Constitution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|------|---|
| ADCT | Atos das Disposições Constitucionais Transitórias |
| ADI | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| AM | Amazônia |
| AP | Ação Penal |
| ART | Artigo |
| BC | Banco Central |
| CF | Constituição Federal de 1988 |
| CNMP | Conselho Nacional do Ministério Público |
| CPP | Código do Processo Penal |
| IPEA | Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada |
| LC | Lei Complementar |
| LRF | Lei de Responsabilidade Fiscal |
| MP | Ministério Público |
| PEC | Proposta de Emenda Constitucional |
| PIB | Produto Interno Bruto |

| | |
|---------|---|
| PL | Projeto de Lei |
| PSDB | Partido da Social Democracia Brasileira |
| SELIC | Sistema Especial de Liquidação e Custódia |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| Unicamp | Universidade Estadual de Campinas |
| UNICEF | Fundo das Nações Unidas para Infância |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 3 |
| 2 ESTADO PÓS DEMOCRÁTICO: (DES) CAMINHOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA | 7 |
| 2.1 SURGIMENTO, CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DE UM ESTADO PÓS- DEMOCRÁTICO..... | 7 |
| 2.2 EXEMPLOS DE ASCENÇÃO DO ESTADO PÓS-DEMOCRÁTICO NA SOCIEDADE | 12 |
| 2.2.1 A QUESTÃO DA INDEPENDÊNCIA DO BANCO CENTRAL PELA LEI COMPLEMENTAR 179/21 E A ASCENÇÃO DO ESTADO PÓS-DEMOCRÁTICO . | 16 |
| 3 A CF/88 E O IMAGINÁRIO SIMBÓLICO COMO INSTRUMENTOS DE RESGATE E MANUTENÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS | 20 |
| 3.1 A SUPERAÇÃO DO IMAGINARIO AUTORITARIO COMO CONDIÇÃO DE RESGATE E MANUTENÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS | 20 |
| 3.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS ALIADOS À TUTELA DO PRINCIPIO DA LEGALIDADE CONTIDOS NO ART 5º, II, XXXIX E ART 37 CAPUT DA CF, COMO INSTRUMENTOS DE DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO | 26 |
| 4 EXEMPLOS CONCRETOS DE CAMINHOS CONSTITUCIONAIS PARA CONTENÇÃO DO AVANÇO NEOLIBERAL | 32 |
| 4.1 AUDITORIA E RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA NOS TERMOS DO ART 26 DA ADCT | 32 |
| 4.2 REGULAÇÃO DA ATUAÇÃO DO MERCADO FINANCEIRO COM DESTAQUE AO PL 104/2022 (LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS) | 36 |
| 4.3 REGULAÇÃO DA ATUAÇÃO FUNCIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO | 42 |
| 5 CONCLUSÃO | 48 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 52 |

1 INTRODUÇÃO

Levando-se em consideração a atual situação institucional brasileira, onde a cada dia que passa mais se percebe o avanço do neoliberalismo no tecido político-econômico-jurídico-psíquico-cultural, a presente monografia tem como um de seus principais objetivos explicar o fenômeno conhecido como Estado pós-democrático. Além disso, busca revelar de que forma e por quais instrumentos esse crescimento neoliberal deve ser enfrentado e contido pela sociedade e pelo próprio Estado Democrático de Direito.

De forma simplificada, pode-se descrever o Estado pós-democrático como sendo o modelo de Estado ideal projetado para comportar o ultraliberalismo, caracterizado essencialmente pela mercantilização de tudo e de todos, e pela ausência quase irrestrita de limites à atuação do mercado financeiro, onde direitos fundamentais e sociais garantidos constitucionalmente são cada vez mais banalizados, em benefício do crescimento econômico e da financeirização da vida.

Com o contínuo avanço dos ideais pós-democráticos nas estruturas da sociedade o que se vê é um amoldamento das instituições e da cultura nacional aos ditames do neoliberalismo, operados através dos “dispositivos de eficácia” (DARDOT; LAVAL, 2016) e mecanismos de “psicopoder” ou “psicopolítica” (HAN, 2018) tornando o ser humano cada vez mais conformado com a precarização de vida e privações de seus direitos. Na pós-democracia o que prevalece são os arbítrios do poder estatal e paraestatal, não importando a existência de direitos fundamentais e sociais, constitucionais ou não, pois ambos só são efetivados na vida real se não representarem impedimento ao contínuo progresso do mercado.

Diante da situação ora exposta, o presente trabalho, tem como um de seus objetivos, trazer a lume algumas ideias e propostas que vem sendo debatidas na sociedade como formas de combate ao avanço deste processo de neoliberalização e dilapidação do Estado Democrático de Direito. Para tanto, serão apresentadas algumas propostas de cunho filosófico/intelectual no capítulo três e também alguns projetos de lei, como forma de exemplos concretos de caminhos constitucionais (no capítulo quatro). O intento de tais propostas é de trabalhar no sentido de operar um resgate e manutenção das estruturas do Estado Democrático de Direito. Assim, abre-se passagem para busca de melhores condições para efetivação dos direitos fundamentais e sociais, constitucionalmente estabelecidos.

Sendo assim, optou-se por trabalhar com o método dedutivo, uma vez que os assuntos ora tratados, demandam uma capacidade de compreensão onde a linearidade lógico-cognitiva tem importante valor no sentido causa efeito, tanto para explicar o fenômeno do avanço da pós-democracia nas estruturas da sociedade quanto no âmbito da busca pelas melhores formas de combate destes ideais neoliberais mercadológicos nas estruturas de poder.

Dito isso, apresenta-se no capítulo dois desse trabalho, questões elementares a respeito do mesmo, tais como, uma breve tentativa de explicar o seu surgimento, conceituação e suas principais características. Na realidade, o referido capítulo procura apresentar a forma como a pós-democracia deve ser compreendida: como uma racionalidade composta por um conjunto de discurso, práticas e dispositivos que se apresentam como uma nova forma de governo de sociedade e pessoas (DARDOT; LAVAL, 2016), com pouco ou nenhum mecanismo de controle aos arbítrios do poder.

Dentro deste mesmo capítulo, também, é apresentado alguns exemplos de ascensão do Estado pós-democrático no tecido da sociedade, demonstrando como identificar este tipo de avanço, que pode ser reconhecidos pela presença das seguintes características: pela constante necessidade de superação da presença do Estado Democrático de Direito no que tange ao seu papel de guardião dos direitos e garantias fundamentais; pelo esvaziamento da democracia participativa; pela colonização do imaginário coletivo; pela deturpação do significado e conceituação da palavra Democracia, onde, “em nome dela” o Estado pós-democrático age para tolher os direitos constitucionalmente assegurados, atentando contra o próprio regime democrático; pela produção massificada de decisões judiciais; pela espetacularização e mediatização de determinados processos; pelo abandono da figura do jurista em benefício da perspectiva do espectador; e pelo constante processo de desconstitucionalização do Estado brasileiro principalmente quando o “Poder Judiciário deixa de reconhecer limites ao exercício do poder para funcionar como instrumento voltado à eliminação dos obstáculos aos interesses do Estado ou do mercado” (CASARA, 2017, p. 192). De forma geral, estes são os principais elementos e fatores de identificação tanto da presença quanto do avanço da pós-democracia nas estruturas do Estado. Ainda, no referido capítulo o que será abordado de forma mais direta é a questão da recente autonomia concedida ao Banco Central pela LC 179/21, como exemplo concreto de

avanço do Estado pós-democrático, nas estruturas do Estado brasileiro.

Já o terceiro capítulo, por ocupar o lugar central do sumário, é também o responsável não só por conceder a diretriz intelectual/filosófica a guiar o intento Constitucional presente no trabalho, quanto também é o responsável pela racionalidade filosófica capaz de conferir embasamento para preservação das estruturas do Estado Democrático de Direito. Ou seja, o conteúdo nele descrito tem como objetivo definir a lógica e a racionalidade, trazendo em seu âmago filosófico/intelectual tanto a capacidade de repelir o avanço do estado pós-democrático no campo da “psicopolítica”, por meio da instrumentalização do imaginário simbólico, como também em destacar elementos que colaborem no sentido da efetivação da Constituição, por meio da observância aos direitos fundamentais e sociais aliados à tutela do Princípio da Legalidade.

E por fim, será apresentado no quarto capítulo alguns dos exemplos concretos de caminhos constitucionais que tenham como escopo, a contenção e o combate ao avanço neoliberal nas frentes econômica/social e no campo jurídico.

Para isso, optou-se por trazer algumas das propostas que vem sendo debatidas em sociedade, sendo a primeira delas, baseada em um dos artigos do Ato das disposições constitucionais transitórias (ADCT). Esta primeira proposta se fundamenta na leitura do art 26 da ADCT que prevê a realização de uma auditoria e renegociação da dívida pública brasileira. A realização de tal auditoria teria como benefício social, desatar os nós dos recursos públicos brasileiros aprisionados dentro do sistema da dívida, visto que atualmente até 50% de todo o orçamento federal tem sido utilizado para tal pagamento, sendo esta dívida basicamente composta por rolagem de juros sobre juros, o que é ilegal. Desatando este nó na economia do país, seria possível realocar parte substancial desse trilionário recurso para custeio e efetivação de melhorias para o bem-estar da população, em atendimento aos ditames dos direitos fundamentais e sociais constitucionalmente garantidos.

A segunda proposta, também de cunho econômico/social, é pela aprovação do Projeto de Lei 104/2022, que tem como objetivo a limitação das taxas de juros praticadas no país, buscando-se assim uma melhor consonância com O Princípio da Ordem Econômica do art 170, também em observância ao art 3º, ambos da CF. O alinhamento do mercado financeiro com os ditames dos referidos artigos citados acima, proporcionaria um ajustamento das práticas do mercado nacional com o que

já vem sendo aplicado nos países mais desenvolvidos do globo, onde as taxas de juros já são reguladas pelo governo, concedendo assim, um caráter mais civilizado à atuação do mercado financeiro no país.

E por fim, o último exemplo concreto de caminho constitucional proposto no quarto capítulo, diz respeito a análise de dois projetos de leis criados com o intuito de proporcionar uma melhor regulamentação quanto a atuação funcional dos membros do Ministério Público. Estes projetos de lei são, portanto, instrumentos de accountability a serem utilizados para que haja uma atuação mais responsável por parte dos membros do parquet, principalmente após o ocorrido na operação lava a jato, onde a atuação dos procuradores foi bastante criticada tanto pela questão do abuso de poder quanto pelas arbitrariedades cometidas, descompassadas portanto da essência democrática que é organicamente atribuída à Instituição.

Esse descompasso com os ditames basilares do Estado Democrático de Direito, apresentado pela atuação funcional arbitrária de seus membros, demonstra de forma clara o quão sorrateira e subliminar tem sido a presença e avanço do Estado pós-democrático nas estruturas da Democracia do país. Tendo isso em vista, será analisado a PEC 05/2021, que versa a respeito da composição do Conselho Nacional do Ministério Público, e o Projeto de Lei 5282/19, com especial destaque a este último, também conhecido como projeto de lei Anastasia/Streck. Tal projeto, tem como escopo, exigir uma postura de isenção por parte dos membros do MP na gestão das provas do processo, obrigando-o a trazer a lume provas que beneficiem tanto autor quanto o réu, coibindo assim o *modus operandi* de “agir estratégico”, primando assim pela busca da verdade e/ou da realidade mais aproximada dos fatos do processo. Por meio desta pequena modificação proposta no Código do Processo Penal, busca-se então uma atuação mais sintonizada por parte do referido órgão para com os ideais de um Estado verdadeiramente, democrático e de Direito.

Eis então o breve introito e essência dos assuntos que serão trabalhados nos capítulos a seguir.

2 ESTADO PÓS DEMOCRÁTICO: (DES) CAMINHOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

2.1 SURGIMENTO, CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DE UM ESTADO PÓS-DEMOCRÁTICO

Pretende-se primeiramente trazer por meio deste subcapítulo uma breve explanação a respeito do conceito de Estado pós-democrático, bem como de suas principais características, para que em seguida se possa melhor aprofundar os assuntos atinentes a esta temática no desenrolar do presente trabalho.

Inicialmente, em se tratando do assunto referente ao surgimento do Estado pós-democrático, segundo alguns estudiosos do assunto, o termo, Estado pós democrático, foi provavelmente cunhado pelo cientista político inglês, Colin Crouch, para designar a formação de um Estado ideal, aquele que seja capaz de comportar o livre funcionamento do sistema neoliberal (CASARA, 2017). Seria ele portanto, uma espécie de democracia, com pouco ou nenhum mecanismo de controle ao exercício de poder estatal e/ou paraestatal, onde os valores humanos e verdadeiramente democráticos, vem perdendo espaço para valores mercantilizados e quantificáveis. O que se vê nesta forma de configuração Estatal é uma espécie de desmanche do conteúdo simbólico que caracteriza a existência do Estado Democrático de Direito, porém, sem extingui-lo formalmente (CASARA, 2017). Dentro desta lógica, tudo e todos são transformados em meras mercadorias, em sujeitos desprovidos de identidade própria, massificados e formatados como peças facilmente substituíveis de engrenagens. Neste tipo de governança conhecida como Estado pós-democrático,

a gestão neoliberal, não destrói apenas regras, instituições, direitos. Ele também produz certos tipos de relações sociais, certas maneiras de viver, se valendo de técnicas de poder (psicopoder) que agem diretamente sobre as condutas e as subjetividades das pessoas. Ele (o Estado pós-democrático neoliberal) não pode ser reduzido à uma mera expansão espontânea da esfera mercantil e do campo de acumulação do capital. (...) o neoliberalismo, por muitos de seus aspectos doutrinários e nas políticas que desenvolve, não separa “a economia” do quadro jurídico- institucional que determina as práticas próprias da “ordem concorrencial” mundial e nacional. (...) com o neoliberalismo, o que está em jogo é nada mais nada menos que a forma de nossa existência, isto é, a forma como somos levados a nos comportar, a nos relacionar com os outros e com nós mesmos.”(DARDOT; LAVAL, 2016, pp. 16 e 21)

Ou seja, o que está em questão com o avanço do neoliberalismo nas estruturas do Estado, é o ser humano tal como nós o conhecemos. Quanto maior o aprofundamento do Estado pós-democrático nas estruturas da sociedade, mais massificado, mais despersonalizado, e mais afastado fica o ser humano do seu estado natural.

Ainda quanto a questão do seu surgimento, o Estado pós-democrático, como toda a transformação de cunho estatal operada em qualquer sociedade, foi originado e vem se desenvolvendo ao longo de um processo ocorrido nas entranhas do poder a partir da propagação do ideário de razão neoliberal e na sua forma de governabilidade das economias, caracterizada pela liberdade irrestrita do capital e na dilapidação dos direitos e garantias fundamentais. O seu surgimento, é portanto, fruto do contínuo avanço do pensamento neoliberal, que por sinal gerou a desregulação do mercado financeiro, ocorrido por meio e com o aval dos detentores do poder, caracterizando portanto um afrouxamento aos limites dos arbítrios do poder estatal e paraestatal. (CASARA, 2017) O surgimento do Estado pós-democrático se dá portanto, quando o avanço do ideário neoliberal, acaba sendo disseminado no imaginário individual e coletivo, tendo como consequência a normalização e banalização da financeirização da vida e dos valores estritamente humanos, o que por sinal acaba gerando como efeito colateral na sociedade uma de suas marcas registradas, qual seja, a contínua e forte presença daquilo que conhecemos por crises sociais duradouras, sendo estas portanto, um dos sinais que permitem que se identifique os locais onde o mesmo começa a surgir e a se instalar.

Dito isto, percebe-se que, uma das principais condições de existência do Estado pós-democrático no seio de uma sociedade é medido pela presença do elemento “crise”. Nesta configuração de Estado,

“não há crise tal qual a conhecemos. O que chamam de “crise” é, na verdade, um modo de governar as pessoas. A crise como a conhecemos comumente, é por definição, algo excepcional, uma negatividade que põe em xeque o processo ou o sistema, mas que justamente por isso o confirma como algo que ainda existe e que ainda pode ser salvo, desde que a negatividade seja extirpada ou transformada em positividade. (...) portanto, se as crises que compõem a “crise” nunca passam (nem podem passar), se a crise se torna “permanente”, impõe-se investigar se há mesmo um quadro de crise. Uma crise permanente, que se apresente como funcional, útil para a geração de lucros a partir da produção de novos serviços e mercadorias, bem como à repressão necessária à manutenção do projeto político e econômico imposto em determinado Estado, não é mais uma negatividade, um desvio, e sim uma positividade cara ao modelo

neoliberal (CASARA, 2017, pp. 12 e 16)

Prosseguindo-se neste intento de compreender e conceituar o fenômeno estudado, pode-se dizer que fundamentalmente, o Estado pós-democrático neoliberal

antes de ser uma forma de ideologia ou antes de ser uma política econômica, ele é essencialmente uma forma de racionalidade, e pode ser definido como o conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens em sociedade segundo o princípio universal da concorrência. (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 17)

Ele, o Estado pós-democrático, é portanto e antes de tudo a forma de

“(...) Estado compatível com o neoliberalismo, com a transformação de tudo em mercadoria. Um Estado que, para atender ao ultraliberalismo econômico, necessita assumir a feição de um Estado Penal, de um Estado cada vez mais forte no campo do controle social e voltado à consecução dos fins desejados pelos detentores do poder econômico (CASARA, 2017, p. 25)

Quanto às características definidoras deste sistema, não há que se falar em Estado pós-democrático sem que se mencione a respeito dos “dispositivos de eficácia” (DARDOT; LAVAL, 2016).

Entende-se por “dispositivos de eficácia”, como sendo o arranjo dos processos de normatização e das técnicas disciplinares que servem tanto ao “adestramento (ou docilização) de corpos”, como diria Foucault, como à “gestão das mentes” segundo Dardot e Laval (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 324 e 325). É como a tão propalada e midiaticizada ideia de eficácia neoliberal, que consiste em maximizar os esforços e resultados e minimizar os gastos considerados inúteis. Até aí, nenhuma novidade. Porém, para que isso ocorra de forma “satisfatória”, o sistema conta com algumas formas de gestão e manipulação, valendo-se das técnicas e dos dispositivos de normatizações capazes de “fabricar homens” que sejam úteis às engrenagens do sistema, e que estes sejam dóceis ao trabalho a ele impostos e inclinados ao modo de vida consumista. Portanto, o nível de aprofundamento da governança neoliberal tratado aqui, já não se contenta mais em apenas implantar uma ideia no pensamento coletivo, ela (esta ideia) também acompanha este pensamento, orientando, estimulando e educando os corpos e mentes para esta “nova razão do mundo” (DARDOT; LAVAL, 2016) “O poder nestes casos, já não

diz respeito mais apenas à uma questão de vontade soberana, mas também a uma forma indireta de legislar e conduzir” a vida e os interesses das pessoas e da sociedade. (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 325)

Alguns dos instrumentos utilizados pelo Estado pós-democrático neoliberal para fazer valer o seu ideário e o sucesso na implantação dos “dispositivos da eficácia”, contam com mecanismos de “psicopoder”, que Byung-Chul Han, filósofo sul coreano, chama de “psicopolítica” que tem no cerne de sua obra a intenção de descrever os mecanismos, movimentos e características do verdadeiro poder de manipulação da sociedade, que segundo ele

(...) não se limita a quebrar a resistência e compelir à obediência: não tem que necessariamente assumir a forma de coerção. O poder que depende da violência não representa o poder máximo: o simples fato de que uma vontade contrária surja e se oponha àquele que detém é a prova da fraqueza do seu poder. O poder está precisamente onde não é posto em evidência. Quanto maior é o poder, mais silenciosamente atua. Ele se dá sem ter que apontar ruidosamente para si mesmo.

O poder pode se expressar como violência ou repressão, mas não se baseia nisso. Não é necessariamente excludente, proibitivo ou censor. E não se opõe à liberdade: pode até mesmo usá-la. (...) Hoje, o poder assume cada vez mais uma forma permissiva. Em sua permissividade, ou melhor, em sua afabilidade, o poder põe de lado sua negatividade e se passa por liberdade. (...) A técnica de poder do regime neoliberal assume uma forma sutil, flexível e inteligente, escapando a qualquer visibilidade. O sujeito submisso não é nunca consciente de sua submissão. O contexto de dominação permanece inacessível a ele. É assim que ele se sente em liberdade. O poder inteligente e amigável (...) é mais afirmador que negador, mais sedutor que repressor. O poder inteligente se plasma à psique, em vez de disciplina-la e submete-la a coações e proibições. Esse poder afável é, por assim dizer, mais poderoso do que o repressor. Ele escapa a toda visibilidade. A atual crise da liberdade consiste em estar diante de uma técnica de poder que não rejeita ou oprime a liberdade, mas a explora. (HAN, 2018, p. 25, 26 e 27)

Os dispositivos de eficácia são portanto, técnicas sutis de manipulação que (podem ser orientadas e conduzidas para qualquer tipo de objetivo) vem sendo empregadas de forma a promover à corrosão da personalidade, à desmoralização do sujeito, de forma a causar depressão emocional generalizada, ao incentivo do sujeito como empresa de si, culminando na descrença e dessimbolização da vida (DARDOT; LAVAL, 2016). Isso por sua vez, acaba fragilizando o indivíduo tornando-o mais manipulável e dócil aos interesses neoliberais, contribuindo assim para acelerar o processo de esgotamento da democracia liberal, calcada por sua vez na existência de um Estado Democrático de Direito de fato. O uso neoliberal dos dispositivos de eficácia tem sido empregados, portanto, objetivando a colonização

da sociedade pela economia em detrimento da democratização de acesso aos direitos e garantias fundamentais e sociais constitucionalmente previstos, se valendo destes mecanismos de controle e manipulação de corpos e mentes, como instrumento de avanço da pós-democracia nas estruturas da sociedade.

O homem de fluxos tensos, que vive no ritmo (e à mercê) da economia financeira, está sujeito a crashes pessoais (...) o culto do sucesso profissional e pessoal leva a maioria das pessoas a provar sua insuficiência e conduz a formas depressivas em grande escala na sociedade. Portanto, a depressão é na verdade, a resposta daqueles que não estão conseguindo se realizar como “empresas de si” dentro da lógica neoliberal. O “neosujeito”, fabricado para o Estado pós-democrático, no que diz respeito às questões de ordem simbólicas, é constantemente bombardeado e obrigado a fundamentar-se em si mesmo, em nome da livre escolha, para conduzir-se na vida. Essa intimação à escolha permanente, essa solicitação de desejos pretensamente ilimitados (e fortemente estimulados pelo sistema), faz do sujeito um sujeito líquido, desprovido de uma base angular personalística que seja capaz de lhe proporcionar um mínimo de coesão e orientação neste mundo de anseios e libidos: num dia ele é convidado a trocar de carro; noutro, de parceira; no outro, de identidade; e no outro, de sexo, ao sabor de suas satisfações e suas insatisfações. (...) Com isto podemos notar que a estrutura simbólica é alvo de uma instrumentalização acachapante por parte da lógica econômica capitalista, sendo capaz inclusive de causar o enfraquecimento de instâncias simbólicas tradicionais como as de ordem religiosa e/ou políticas, conseqüentemente, não existem mais no social outras referências (simbólicas) comuns (tais como as religiosas e políticas, visto o seu continuo derretimento perante o avanço neoliberal), a não ser o mercado e suas promessas. Logo, percebe-se que em muitos aspectos, o discurso capitalista acarreta uma psicotização em massa pela destruição das formas simbólicas. (DARDOT; LAVAL, 2016, pp. 366 e 368)

Quanto à questão do esgotamento da democracia liberal como ordem democrática, pode-se dizer que a racionalidade pós-democrática neoliberal opera uma diluição no caráter normativo do Estado Democrático de Direito, promovendo um achatamento do direito público em prol da rentabilidade, da produtividade, da eficiência e da depreciação simbólica da lei e do direito como instrumentos normativistas da sociedade (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 379), agudizando o instinto punitivista do Estado por meio de um sistema penal escrito com o claro viés de realizar a “gestão dos indesejáveis” ao sistema, os não consumidores, ou seja, “aqueles que não interessam ao mercado e ao capitalismo financeiro, reserva-se o poder disciplinar, o poder penal e/ou extermínio” (CASARA, 2017, p. 94). Portanto, todas estas são tendências que demonstram não só um esgotamento da democracia liberal, bem como também um afrouxamento do controle judicial e a promoção do sujeito consumidor e empresário de si como forma de ideologização

política e ascensão do Estado pós-democrático (DARDOT; LAVAL, 2016).

2.2 EXEMPLOS DE ASCENÇÃO DO ESTADO PÓS-DEMOCRÁTICO NA SOCIEDADE

Uma vez vista questões que dizem respeito aos aspectos do surgimento do Estado pós-democrático, seus conceitos e características que o definem, pretende-se agora no presente capítulo, descrever alguns exemplos que tratam não só da sua ascensão, bem como também de formas que permitem reconhecer a presença do mesmo, ou seja, por quais sinais se pode basear a fim de reconhecer a presença do Estado pós-democrático no seio da sociedade.

Um destes indicadores capazes de apontar de forma bem visível como vem acontecendo o avanço do Estado pós-democrático na sociedade pode ser percebida através da constante intenção do mesmo em superar a presença do Estado Democrático de Direito no que tange ao seu papel de guardião de direitos e garantias fundamentais, e isto nem tanto se referindo à “simples” questão da violação aos limites do exercício do poder, mas também e principalmente no que diz respeito ao desaparecimento de quaisquer pretensões por parte do Estado e de suas instituições, em fazer valer esses limites ao mercado e aos detentores do poder. (CASARA, 2017, p. 21). Ou seja, não se trata apenas de questões que dizem respeito ao mero abuso do exercício do poder, mas também na omissão daqueles que deveriam resguardar a sociedade de viverem à mercê destes autoritarismos. Nestes casos, o que se vê é que

a “dimensão material da democracia” (Ferrajoli) deixa de ser uma preocupação do Estado, em especial porque a concretização dos direitos e das garantias fundamentais, que exigiria inações e ações do Estado nas mais diferentes áreas, muitas vezes se choca com os interesses dos detentores do poder econômico. (CASARA, 2017, p. 35)

Registra-se também como importante característica da presença do Estado pós-democrático no âmbito da sociedade brasileira atual e que vale ser lembrada, é a questão do esvaziamento da democracia participativa. Geralmente este esvaziamento ocorre por um processo de demonização da política por parte do poder vigente, valendo-se de mecanismos de “psicopolítica” aplicada às massas, muitas vezes representados neste tipo de situação pela grande mídia, e que consiste em trabalhar o imaginário coletivo moldando a percepção do espectador

conforme o objetivo priorizado pelo poder estatal/paraestatal, manipulando a opinião pública, e/ou promovendo uma descrença generalizada na população e na capacidade da mesma em acreditar na possibilidade real de mudança do *status quo* da sociedade e/ou da vida pessoal por meio do processo de mobilização política social. (CASARA, 2017, p. 33).

Exemplo nítido de manipulação da opinião pública com viés de demonização política e portanto, claro marco do avanço e presença do Estado pós-democrático nas estruturas da sociedade foi o julgamento da ação penal 470.

No Brasil, o julgamento da ação penal 470 pelo Supremo foi um marco no processo de transformação do processo penal em espetáculo, o início da curva para consolidação do Estado pós-democrático, no qual o Poder Judiciário deixa de reconhecer limites ao exercício do poder para funcionar como instrumento voltado à eliminação dos obstáculos aos interesses do Estado ou do mercado. (...) No processo penal voltado para o espetáculo, não há espaço para garantir direitos fundamentais. A dimensão de garantia, inerente ao processo penal no Estado Democrático de Direito desaparece para ceder lugar à dimensão de entretenimento. Assim, ocorre o abandono da figura do jurista, entendido como o ator jurídico que dispõe de um saber específico, construído a partir do estudo das leis, da doutrina e da jurisprudência, em nome da perspectiva do espectador, aquele que busca prazer despreocupado, sem atenção a limites ao exercício do poder penal ou à finalidade das formas processuais. (CASARA, 2017, p. 160, 161, 192 e 193)

Como resultado destas medidas que trabalham pelo esvaziamento da democracia participativa, tem-se uma sociedade fleumática, incapaz de protestar e de fazer frente ante as injustiças que lhe são impostas mediante implementação de políticas públicas de racionalidade neoliberal, que por sua vez acabam promovendo a redução dos direitos do cidadão. (CASARA, 2017, p. 33 e 34) Muitas vezes acontece também justamente o contrário. Ao invés de se tornarem apáticos, as massas, vítimas do constante bombardeio midiático ou de mensagens de fake news, acabam se voltando contra as próprias estruturas da democracia por terem recebido informações falsas e ou distorcidas a respeito dos fatos políticos e econômicos do país. Elas acabam atacando estas mesmas estruturas que as protegem e que garantem seus direitos constitucionais, achando que estão agindo

em nome da própria Democracia. Isto é muito típico da presença do Estado pós-democrático no tecido social. (CASARA, 2017, p. 23) Ou seja, de forma inescrupulosa e em nome da democracia e de uma pretensa e desarrazoada liberdade de expressão, a máquina de disseminação de fake news acabam induzindo as pessoas a agirem contra as próprias estruturas do Estado Democrático de Direito que lhes dá guarida. Essa máquina se vale da ingenuidade e da estreiteza de compreensão do mundo político econômico destas pessoas, para utilizá-las como massa de manobra a serviço do neoliberalismo. Ou seja, um verdadeiro atentado ao ser humano e às estruturas democráticas do país.

Com esvaziamento da democracia participativa e o abandono do projeto de concretização dos direitos fundamentais, coroa-se o “processo de “desdemocratização” (Dardot e Laval), em que a substância da democracia desaparece, sem que se dê a sua extinção formal. (CASARA, 2017, p. 36)

Prosseguindo, pretende-se agora tentar apresentar de que forma a economia neoliberal vem estendendo seus braços no tecido do Estado Democrático, para que por meio da compreensão do quão nocivo é para a sociedade este tipo de influência, tenhamos uma melhor visão daquilo que precisa ser combatido e transformado. Assim, a sociedade como um todo acaba sendo beneficiária de um espaço social mais equilibrado economicamente, mais consonante com os preceitos constitucionais e mais harmonioso, socialmente falando, para todos, independente de classe social e ou espectro ideológico.

Com a ascensão da razão neoliberal e o estabelecimento do Estado pós-democrático, o mercado foi elevado à posição de principal regulador do mundo da vida. O mercado se tornou o eixo orientador de todas as ações, uma vez que foi elevado a núcleo fundamental responsável por preservar a liberdade econômica e política. (CASARA, 2017, p. 39)

Sem compreender a razão neoliberal, é impossível resistir ao Estado pós-democrático. Fechar os olhos para a relação entre política, economia e direito, entre a forma jurídica do Estado e sua relação com a “razão de mundo” hegemônica, dificulta a identificação das estratégias de restauração do conteúdo democrático do Estado. Portanto, sem compreender que os direitos fundamentais foram relativizados no Estado pós-democrático porque são percebidos como obstáculos tanto ao mercado quanto à eficiência punitiva necessária ao controle das pessoas sem valor de uso na racionalidade neoliberal, é impossível reagir ao avanço do autoritarismo pós-democrático. (CASARA, 2017, pp. 56, 57)

Dentro do que foi visto até o presente momento, pode-se dizer que o

neoliberalismo entendido como uma forma de “nova razão do mundo”, tem como modelo de justiça, “a justiça neoliberal no qual a avaliação dos custos da atividade (e das consequências das decisões judiciais para as grandes corporações) é mais importante do que a realização do valor justiça”.(CASARA, 2017, p. 48). Exemplo disso é o desempenho cada vez mais afinado do Poder Judiciário e do Ministério Público com a lógica pós-democrática. Essa sintonia crescente apresentada entre eles, vem dilapidando cada vez mais a função originária que lhes foi conferida de atuar como fiscal da lei e como garantidores dos direitos fundamentais e sociais, visando a observância e promoção de justiça social, função esta que deveriam exercer mesmo que para isso fosse necessário decidir contra maiorias de ocasião, para assumirem em contrapartida, cada vez mais uma atribuição de cunho político, como a de regulador institucional das expectativas dos detentores do poder. (CASARA, 2017)

Ainda dentro da seara do direito, outro claro exemplo do avanço pós-democrático neoliberal, portanto, em afronta ao Estado Democrático de Direito, além da questão da produção massificada de decisões judiciais tem também a séria questão da desconstitucionalização que o Estado brasileiro sofreu nos últimos anos.

(...) o uso de modelos padronizados, chavões argumentativos e discursos de fundamentação prévia, tudo como forma de aumentar a produtividade, estabilizar o mercado e exercer o controle social da população. Essa lógica gerencial e eficientista, neoliberal, afasta qualquer pretensão de a atividade jurídica voltar-se à realização dos direitos e garantias fundamentais, não só por questões ideológicas, mas também como fórmula para assegurar vantagens nas respectivas carreiras. A produção massificada de sentenças (em que não há espaço para controles finos acerca da justeza das decisões) quanto na dos processos-espetáculos (em que o importante é agradar aos espectadores, os direitos fundamentais - que, antes, serviam como gramática positivada dos direitos humanos e estratégias de realização da dignidade da pessoa humana – tornam-se descartáveis, tais como qualquer outra mercadoria que perde o valor. (CASARA, 2017, pp. 43 e 44)

Essa desconstitucionalização do Estado brasileiro, uma das marcas registradas da pós-democracia, é também importante marco na própria história institucional do Estado brasileiro, aqui representado pela ação penal 470 (julgamento do mensalão), pois, representa o enfraquecimento das estruturas do Estado Democrático de Direito pelos mais variados motivos. Como consequência a este enfraquecimento, “(...) passou a existir uma espécie de vale tudo argumentativo e utilitarista, no qual os fins afirmados pelos atores jurídicos – ainda que distantes

da realidade – justificam a violação dos meios estabelecidos pela Constituição” (CASARA, 2017, p. 180), em benefício de um sistema político econômico ideológico, tendencialmente omissivo no campo do bem estar social, mas de forte presença na contenção pela via penal dos ditos indesejáveis à este modelo neoliberal, que tanto tem avançado nas estruturas da sociedade brasileira, principalmente na econômica, nos últimos anos.

2.2.1 A QUESTÃO DA INDEPENDÊNCIA DO BANCO CENTRAL PELA LEI COMPLEMENTAR 179/21 E A ASCENÇÃO DO ESTADO PÓS-DEMOCRÁTICO

De forma simplificada e para fins de conhecimento, Banco Central é o órgão do governo que tem sob sua responsabilidade não só a função de gerenciar a política econômica monetária do país, bem como também a de controlar a quantidade de moeda em circulação na “praça”(KONCHINSKI, 2022).

Discutida no Congresso desde 1991, a questão da autonomia do Banco Central, trazida pela LC 179/21, apregoa como objetivo principal em seu bojo o controle da inflação e a estabilidade de preços, sem as influências do jogo político e tem como objetivo secundário “trabalhar em prol da estabilidade do sistema financeiro” visando suavizar as flutuações do mercado e o fomento pelo pleno emprego (MIGALHAS, 2021)

Apesar de a LC 179/21 ter sido publicada em 24/02/21, foi somente no dia 26/08/21 que a mesma teve a sua validade aprovada pelo STF por 8 votos a favor da autonomia contra 2 discordantes da elencada lei complementar. (MIGALHAS, 2021)

Além da evidente controvérsia jurídica gerada quanto ao caráter constitucional da lei complementar em questão, uma vez que segundo o que está previsto na Constituição, somente o Poder Executivo teria competência para propor matéria deste teor, concedendo autonomia ao BC, conforme redação do art 61, §1^o,

1 Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal

e art 84, ambos da CF/88², o que se vê é que o projeto, a despeito da alegada inconstitucionalidade aventada na ADI, em virtude de ter sido criada por iniciativa parlamentar ³, acabou sendo aprovado pela maioria do plenário do Supremo por 8 votos contra dois (COLODETI, 2021; FATTORELLI, 2021a). Outra das principais críticas comumente feita à nova lei é justamente pelo fato de a mesma ter priorizado o controle da inflação em detrimento de uma causa de caráter mais social que é a busca pelo pleno emprego. Desta forma, por meio desta priorização em sua diretriz, o Banco Central brasileiro deixa de servir a população como um todo e acaba servindo de instrumento ao mercado financeiro, o maior interessado de fato na política de juros altos praticados na economia do país (KONCHINSKI, 2022). De acordo com o economista e professor da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e ex presidente do IPEA, Marcio Pochmann,

“A direção do Banco Central no Brasil tem sido tomada pela postura anti-desenvolvimento já tem certo tempo. (...) Ele (o BC) se transformou numa instituição que, ao invés de conduzir o dinheiro poupado pela população para as atividades produtivas, converteu-se na instituição que comanda a financeirização da riqueza e que permite a transferência da riqueza da população de menor renda para os ricos no Brasil.” (KONCHINSKI, 2022)

Para os partidos políticos de orientação progressista, não há que se falar em um Banco Central que tenha objetivos distintos dos das políticas elaboradas pelo governo Federal, ainda mais em um país que esteja em desenvolvimento e repleto de demandas sociais, políticas e econômicas pendentes de serem realizadas. Os partidos alegam que a autoridade monetária, no caso, o Banco Central, já dispõe de "autonomia operacional", pois já possui a prerrogativa de definir os instrumentos que serão utilizados no cumprimento da política monetária predefinida, portanto, a referida Lei complementar está apenas servindo para estreitar os mecanismos de controle por parte dos bancos e do mercado financeiro sobre o sistema econômico do país. (MIGALHAS, 2021)

da administração dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

2 Foi a tese defendida pelo relator da ADI 6696, Ministro Ricardo Lewandowski

3 Apresentada pelo então senador Plínio Valério do PSDB-AM

Outra mudança importante trazida pela nova lei trata a respeito dos mandatos dos presidentes do BC e do seu quadro de diretores. Pela nova lei o presidente do BC não pode mais ser demitido pelo Presidente da República como antes. Seus mandatos agora duram quatro anos e vão até o meio de cada mandato presidencial (da República), com possibilidade de uma recondução. Ou seja, o presidente da República só poderá indicar o presidente do BC no 3º ano de governo e essa indicação terá que necessariamente passar pelo Senado. Os ocupantes desses cargos (diretoria e presidência) não poderão ser demitidos pelo Executivo, e seus desligamentos serão feitos através do Senado Federal, o que acaba por tornar a gestão econômica do país mais complicada para o poder executivo, contribuindo assim por haver um maior distanciamento das diretrizes orçamentárias da realidade social do povo, tolhendo desta forma a capacidade de gestão do Estado na seara econômica financeira da nação. (KONCHINSKI, 2022; MIGALHAS, 2021)

A aprovação desta lei complementar, portanto, torna a situação um tanto quanto temerária, visto que a tal autonomia acaba por deixar o Banco Central como se fosse um órgão à parte da Administração Pública, sem qualquer tipo de tutela ou subordinação hierárquica a qualquer outro órgão, ou seja, “acima de tudo e de todos” conforme apontou Maria Lucia Fattorelli.⁴ (FATTORELLI, 2021b). E isso tudo sem contar que o referido projeto foi aprovado praticamente a toque de caixa pelo Congresso Nacional, sem a realização de uma audiência pública sequer, durante plena pandemia e em meio a votações virtuais, sem o devido debate com a sociedade ou com as devidas comissões temáticas das referidas casas legislativas (COLODETI, 2021)

Nesta toada, para o economista Mauricio Weiss⁵, os bancos privados acabaram sendo os maiores beneficiados com tal autonomia proporcionada ao BC. Pois, assim, seus executivos acabam tendo a oportunidade de assumir cargos no órgão⁶, e uma vez estando nestes cargos acabam por gerir a Instituição Pública sob

⁴ Auditora aposentada da Receita Federal, atualmente é a coordenadora do site “Auditoria Cidadã da Dívida” que trabalha em prol da realização não só da auditoria e renegociação da dívida pública, bem como também pelo melhor enquadramento do mercado financeiro aos ditames Constitucionais.

⁵ Professor de Economia, com dedicação exclusiva, junto ao Departamento de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. <https://www.escavador.com/sobre/1356398/mauricio-andrade-weiss>

⁶ Atualmente o presidente do BC, é um ex executivo do Banco Santander, chamado Roberto Campos Neto.

a ótica do mercado. Após o termino de seus mandatos acabam voltando aos bancos privados e ao mercado financeiro gozando do prestígio e das informações privilegiadas que a posição governamental lhes conferia para angariar mais recursos para estes mesmos bancos privados e instituições financeiras. É como bem disse o professor Maurício Weiss: com a LC 179/21 “Existe autonomia com relação ao Poder Público, mas não existe autonomia com relação ao mercado” (KONCHINSKI, 2022).

Para que melhor se compreenda o verdadeiro peso desta lei para a economia do país e o que de fato significa ter um Banco Central autônomo, dispõe-se a seguir da opinião de uma grande estudiosa do assunto, que inclusive foi quem realizou a auditoria da dívida nos países Equador e Grécia, chegando a liberar o Equador de pagar 70% de toda dívida pública, poupando o governo e a população do país de ano a ano ter que dispor da maior parte do seu orçamento anual para o pagamento de juros sobre juros aos bancos e ao mercado (REDAÇÃO, 2015). Eis o que ela, Maria Lucia Fattorelli, diz a respeito do assunto da autonomia do Banco Central.

Por sua vez, a Lei Complementar 179/2019 dá liberdade total ao Banco Central, tornando-o completamente independente e autônomo, com poderes ilimitados sobre a moeda do país, a política de juros, o controle do câmbio e das reservas internacionais que se encontram no patamar de cerca de R\$ 2 TRILHÕES (US\$ 355 BILHÕES DE DÓLARES), tudo isso sem qualquer tutela ou supervisão de qualquer outro órgão ou ministério! (FATTORELLI, 2021a)

Ou seja, o que ela quis dizer com isso é que a autonomia concedida ao Banco Central por meio da publicação desta lei, torna-o completamente desvinculado de qualquer ministério ou órgão público, sem ter que dever qualquer tipo de satisfação à sociedade brasileira. Isso acaba tornando-o como consequência, mais suscetível à cooptação do mesmo por parte do mercado, deixando-o mais vulnerável às nuances e humores do rentismo financeiro. A desvinculação do BC do ministério da economia, além de representar um grande perigo à soberania econômica do país, ela ainda retira das costas do BC as responsabilidades por quaisquer e eventuais prejuízos que possam vir a causar ao país, recaindo, portanto, estas responsabilidades e consequências por tais prejuízos financeiros causados ao Tesouro Nacional, no colo da população brasileira, isto tudo de acordo com o que consta no art 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal: (COLODETI, 2021; FATTORELLI, 2021a)

Art. 7º - O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a Constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais. § 1º - O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

Ou seja, o bojo da LC 179/21

além de autorizar o Banco Central a tomar todas as decisões relacionadas à remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições nas negociações com títulos públicos federais, como se ele fosse o próprio emissor, ao arripio da LRF, a LC também dá liberdade total ao BC para definir todas as condições com operações com derivativos, e ainda vai transferir para a população brasileira a responsabilidade por todo e qualquer dano, ou prejuízo sem qualquer limite ou teto (FATTORELLI, 2021)

Portanto, diante dos fatos ora expostos à respeito da autonomia do Banco Central concedida pela LC 179/21, resta claro o quanto esta aprovação beneficia o sistema financeiro e o quanto ele vem estendendo suas influências nas principais estruturas e instituições de Estado do país de forma a agudizar as desigualdades econômicas e sociais, visto que a dita autonomia concedida ao BC tem como efeito colateral o aprofundamento do ideário neoliberal no mercado financeiro e na direção da política econômica do Brasil, de forma a priorizar medidas que privilegiem os acionistas do mercado, em detrimento do desenvolvimento de uma política econômica baseada na economia real e que esteja o minimamente possível atrelada à *mercê* dos humores do mercado. Assim, percebe-se que, quanto mais se privilegia o mercado e seus acionistas em detrimento das políticas econômicas que visem melhor distribuição de renda, voltada para o melhor cumprimento dos preceitos fundamentais contidos na Constituição, maior é a presença do Estado pós-democrático como forma de governo na sociedade. Isto por sinal, tem sido apresentado neste trabalho como algo nocivo ao saudável desenvolvimento econômico e social do país, algo aventado, previsto e buscado pela Constituição Cidadã em diversos de seus artigos, em especial, conforme os ditames dos arts 3º e 170, que versam a respeito dos objetivos fundamentais da República e do Princípio da Ordem Econômica, ambos e respectivamente da Constituição.

3 A CF/88 E O IMAGINÁRIO SIMBÓLICO COMO INSTRUMENTOS DE RESGATE E MANUTENÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS.

3.1 A SUPERAÇÃO DO IMAGINÁRIO AUTORITARIO COMO CONDIÇÃO DE RESGATE E MANUTENÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Entende-se por “imaginário simbólico”⁷, como sendo tudo aquilo que serve como mecanismo de intermediação entre o sujeito e a realidade, contribuindo para que este mesmo sujeito identifique e interaja com a realidade, pois, é por meio deste imaginário simbólico que a pessoa se liga e se situa no espaço da vida, tornando-o capaz de representar as mais diversas coisas e situações em pensamento, permitindo assim, que o mesmo se valha de uma “organização imagética do mundo” (CASARA, 2017), isso sempre por meio dos materiais simbólicos existentes na sociedade em que vive. Ou seja, é por meio do imaginário simbólico que os sujeitos e os grupos se organizam e realizam a divisão dos papéis sociais, em respeito e sintonia com os códigos de comportamento coletivamente aceitos.

Dito isso, é preciso observar que hoje em dia, qualquer mudança que se pretenda implementar na sociedade que vise a concretização da legitimidade de direitos e garantias sociais, exige que primeiramente a luta seja travada no âmbito do imaginário simbólico coletivo, pois dentro dele está contido todo um arcabouço da função política capaz de ocupar os espaços reservados à construção do pensamento, matriz da lei e do direito, “que guarda, portanto, relação com o que se convencionou chamar de “poder simbólico”. Não há luta política, econômica, ideológica ou de legitimação de um estado de coisas sem que exista um trabalho voltado para o imaginário.” (CASARA, 2017)

Sabendo da importância e do valor do imaginário simbólico como sendo a essência e o *ethos* de qualquer coisa que se queira construir e/ou moldar, seja um ser humano, seja uma empresa, seja um grupo religioso ou seja uma sociedade, os detentores do poder psicopolítico (simbólico ou de fato) deste mundo, associados aos ideais neoliberais, se valem deste tipo de conhecimento para atacar os

⁷ A palavra “simbólico” consta no livro “A Constituição Simbólica” de autoria de Marcelo Neves, e apresenta a seguinte significância à esta palavra: “(...) o termo simbólico é utilizado para indicar todos os mecanismos de intermediação entre sujeito e realidade. (...) O sistema simbólico implicaria uma mediatização da relação “homem/realidade”. (...) Toda cultura pode ser considerada como um conjunto de sistemas simbólicos em cuja linha de frente colocam-se a linguagem, as regras, as regras matrimoniais, as relações econômicas, a arte, a ciência, a religião” A estrutura social seria um sistema simbólico, não se confundindo com a própria realidade das relações sociais”(NEVES, 1994, p. 12 e 13)

elementos constitutivos da sociedade erigida sob o ideal de Estado Democrático de Direito. Exemplo claro de “colonização do imaginário” coletivo em detrimento da implementação de um projeto que vise a longo prazo rumar para um estado de “imaginário autoritário”, é a dilapidação do sistema público educacional. No ano de 2022 mesmo entrou em vigor no governo Bolsonaro a polêmica Lei 13.415/2017 que traz algumas modificações na grade disciplinar do ensino médio brasileiro, onde as disciplinas de filosofia, sociologia e educação física, perderam a prioridade dentro do curriculum escolar em detrimento das disciplinas consideradas eletivas, tais como as disciplinas de “projeto de vida” e “empreendedorismo”, priorizando assim a construção de cidadãos “programados” para servirem de engrenagem técnica e serem dóceis ao sistema econômico, tolhendo, portanto, o potencial de senso crítico que os alunos podem desenvolver a respeito da sociedade e de se perceberem como indivíduos dotados de direitos neste mundo mercantilizado. (COSTA, 2022)

A Reforma (da Educação) é uma demanda do grande capital mediada por organizações como o Banco Mundial e a UNICEF. Elas financiaram a implementação da reforma por meio da liberação de 250 milhões de dólares e acompanham a implementação das medidas necessárias para que a formação se adeque ao que os empresários esperam.

A reforma também tem como objetivo garantir novas frentes de negócios para grandes conglomerados do setor educacional, o grupo Kroton por exemplo, comprou a Somos Educacional que reúne um conglomerado das maiores editoras, sistemas de ensino e escolas privadas do país.

(...) A formação científica e, em especial, a formação política destes estudantes está sob grave ataque na medida em que disciplinas tradicionais são retiradas do currículo para abrir espaço para as chamadas “eletivas”, como projeto de vida, empreendedorismo etc. Disciplinas que são desvinculadas de qualquer conhecimento científico que as dê suporte. Atacar a formação científica e política do trabalhador é ameaçar a sua capacidade de compreensão da realidade e de reconhecimento de si enquanto pertencente a uma classe social.

O Novo Ensino Médio é reacionário. A materialidade do projeto se dá por meio da formação das chamadas “competências socioemocionais”. Em um contexto de avanço desmedido do neoliberalismo, destruição dos direitos dos trabalhadores, ataque aos sindicatos e criminalização dos movimentos sociais, o capital insere no currículo escolar uma nova ética pautada em conceitos esvaziados como: “empatia”, “resiliência”, “capacidade empreendedora” etc. Estes “valores” serão disseminados por meio de disciplinas eletivas onde o objetivo do capital é formar um trabalhador de novo tipo mais adaptado a realidade precária e conformado ao desemprego. (COSTA, 2022)

Os autores Christian Laval e Pierre Dardot, um dos referências teóricos e bibliográficos da escrita desta monografia, se referem a esta “colonização do imaginário” como sendo a “dessimbolização do mundo, e da vida”, ou seja, que a estrutura simbólica na qual o mundo está assentado atualmente está sendo “alvo

de uma instrumentalização por parte da lógica econômica capitalista.” (DARDOT; CHRISTIAN, 2016)

A partir desta perspectiva fica mais fácil perceber que não há que se falar em Estado pós-democrático sem que haja um trabalho no sentido de se buscar o empobrecimento do imaginário, pois, ambos são codependentes em virtude da razão neoliberal. E como é que ocorre este empobrecimento do imaginário? Por meio da transformação do simbólico, da deturpação da relativização e da mercantilização dos valores humanos, o filósofo Giorgio Agamben chegou a dizer inclusive que “Deus tornou-se dinheiro”⁸. O empobrecimento do imaginário tem como consequência e objetivo portanto o de

atacar a diferença, transformar em inimigo todos os que pensam diferente, inculcar no cidadão o medo da liberdade (salvo da liberdade para consumir) com a correlata aposta em medidas autoritárias como forma de se abster da responsabilidade tanto pela liberdade quanto pela vida em democracia, em clara tendência compulsiva à submissão ou à dominação travestida de “segurança”, são sintomas de uma época (...) ligada a esse empobrecimento típico do ultraliberalismo e que permitiu a emergência do Estado pós-democrático (CASARA, 2017, p. 79 e 81)

Portanto, da mesma forma que se diz que não há que se falar em Estado pós-democrático e em construção do “imaginário autoritário” sem que haja um trabalho no sentido de se buscar o empobrecimento do imaginário simbólico, e que este empobrecimento acontece por meio da transformação deste mesmo simbólico, e da mercantilização dos valores humanos, pode-se inferir logicamente também que, a desconstrução e superação do “imaginário autoritário” pode se dar também trabalhando este mesmo imaginário coletivo no sentido de seu enriquecimento, no seu sentido de nutrir este imaginário com o que há de mais nobre no âmbito dos saberes da humanidade. Ou seja, trata-se de submeter este imaginário a um processo de desintoxicação por meio da Luz do Conhecimento contido em tudo aquilo que a humanidade produz de mais belo, e o alimento do belo vem por meio da ciência, da cultura, da arte, da filosofia e da educação. Trata-se de clarear a psique do ser humano por meio de investimento maciço em educação, cultura, arte, e esporte de forma que os espaços do imaginário individual e coletivo antes ocupados pela ignorância e por resquícios de “personalidade autoritária”⁹ em sua

⁸ O filósofo Giorgio Agamben, proferiu essa expressão “Deus não morreu, ele se tornou Dinheiro”, em entrevista concedida à Peppe Salvà e foi publicada pelo editorial Ragusa News em 16/08/2012.

forma latente, sejam gradualmente substituídos pela luz do conhecimento. Ou seja, é preciso que haja uma mudança de paradigma na forma como o poder psicopolítico, estatal e paraestatal enxerga o ser humano, é preciso que a visão mercantilizada da vida seja substituída por uma visão mais humana, mais amigável e inclusiva. É preciso que o ser humano passe a ser visto mais como “algo” a ser investido do que como “algo” a ser explorado. Essa é chave para o progresso e desenvolvimento dos verdadeiros potenciais latentes no ser humano, e este é um investimento a ser trabalhado objetivando resultados a médio e longo prazo.

Sendo assim, é possível perceber, como um dos traços peculiares do Estado pós-democrático, a colonização do pensamento por meio do empobrecimento do imaginário, sintomas estes presentes na construção do imaginário autoritário no pensamento coletivo, quer seja por meio do “desaparecimento” dos limites constitucionais com claro viés de dominação social por parte dos detentores do poder psicopolítico e econômico, por meio da normalização do modo autoritário de governar o povo.

O empobrecimento do imaginário, que é também o empobrecimento do sujeito, faz com que os valores e princípios democráticos passem a ser percebidos como mercadorias, que podem ou não ser utilizadas em determinado caso concreto. Se os princípios e valores democráticos tornam-se descartáveis, não há mais democracia. (CASARA, 2017, p. 82)

Quanto ao crescimento do imaginário autoritário, é preciso que se observe e reconheça que ele já existe em estado latente em cada um dos seres humanos. Em uns mais em outros menos, mas ainda sim, presente em todos. “Esse “fascismo potencial”, que está presente no psiquismo de cada indivíduo, faz com que práticas autoritárias sejam facilmente naturalizadas”(CASARA, 2017, p. 86). Ou seja, esse “fascismo potencial” acaba se tornando matéria prima nas mãos do neoliberalismo, que por meio deste potencial latente em cada pessoa manipula pelo uso dos mecanismos de psicopoder ou psicopolítica contidos nos “dispositivos de eficácia” (já tratados no capítulo anterior) de forma a tornar o cidadão cada vez mais conivente com o “imaginário autoritário” contido no cerne do ideário de Estado pós-democrático, por meio da naturalização e relativização dos abusos de poder,

⁹ Expressão trazida e trabalhada por Theodor Adorno no ensaio intitulado, “Introdução à Personalidade Autoritária”, publicada em 1950 e que revolucionou o estudo e entendimento do ideário fascista na psique do ser humano. (ADORNO; FRENKELL-BRUNSWICK, 1950)

tornando-o portanto um cidadão dócil e incapaz de reconhecer, questionar e combater os arbítrios do poder estatal e paraestatal quando estes avançam em cima de direitos e garantias fundamentais e sociais, constitucionalmente previstos.

A consciente e inteligente manipulação dos hábitos organizados e opiniões das massas é um importante elemento na sociedade democrática. Os que manipulam o mecanismo oculto da sociedade constituem um governo invisível, que é o verdadeiro poder dirigente do nosso país. [...] Somos governados, nossas mentes são moldadas, nossas predileções formadas, nossas ideias sugeridas, largamente, por homens de quem nunca ouvimos falar. Este é o resultado lógico do modo pelo qual nossa sociedade democrática é organizada. [...] Somos dominados por um número relativamente reduzido de pessoas, que compreendem os processos mentais e os padrões sociais das massas. São elas que puxam os cordões de controle da mente pública (COMPARATO, 2014, p. 116–119, 121–122)

Procurando identificar os principais motivos que permitem que se observe como se dá e como se caracteriza o enfraquecimento do Estado Democrático de Direito e os possíveis rumos a um autoritarismo estatal que um eventual enfraquecimento proporciona, verifica-se que esta falência, que este fracasso no ideal democrático, e conseqüente avanço pós-democrático, não se dá somente por via da presença ou do aumento das ilegalidades. Este avanço da pós-democracia se dá também pela presença de outros elementos bem sinalizados nesta monografia, tal como a mercantilização da vida e a primazia da economia na conformação do Estado. Portanto por exemplo, “o que há de novo no Estado pós-democrático é o desaparecimento dos limites constitucionalmente impostos” (CASARA, 2017, p. 21) à atuação dos três poderes e ao poder paraestatal. Assim, a cada vez que um direito fundamental tal como o direito à vida, é violado ou relativizado no Estado Democrático de Direito, estende-se um pouco mais os braços do Estado pós-democrático na combalida democracia brasileira, caminhando rumo a um Estado de viés autoritário. O autoritarismo que se percebe no Estado pós-democrático é incompatível com o modelo do Estado Democrático de Direito, pois, o Estado Democrático, só é Democrático, porque é Constitucional de Direito, ou seja, se baliza pela lei e pela existência de uma Constituição que o governa ¹⁰.

¹⁰ Como bem explica o Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini em seu artigo “Princípio do Estado Constitucional Democrático de Direito”: “O conjunto de princípios constitucionais conformadores do regime democrático “revelam que o Estado Constitucional só é constitucional se for democrático. Daí que ‘tal como a vertente do Estado de direito não pode ser vista senão à luz do princípio democrático, também a vertente do Estado democrático não pode ser entendida senão na perspectiva de Estado de direito. Tal como só existe um Estado de direito democrático, também só existe um Estado democrático de direito’, isto é, sujeito a regras jurídicas” (DIFINI, 2012)

(DIFINI, 2012)

É justamente por meio da “normalização” e da banalização da violação dos direitos e garantias fundamentais e sociais, tidos como os limites aos arbítrios do poder, e ao fato de tais “normalizações” terem se tornado “regra”, que verdadeiramente se define a existência do Estado pós-democrático. Ou seja, falar em “normalização” ou “regra” nestes casos equivale a afirmar o desaparecimento dos limites da própria Democracia.

Torna-se claro e preocupante os sinais de normalização da exceção quando vários atores políticos passam a defender abertamente o impeachment de chefe de Estado sem a existência de crime de responsabilidade, a manutenção de prisões ilegais e desproporcionais, a produção e aceitação de provas ilícitas, a utilização da prisão cautelar como instrumento de coação à obtenção de confissões e/ou delações, a violação da dimensão probatória do princípio da presunção de inocência (contra a ordem constitucional, o imaginário autoritário atribuí ao acusado “o dever de provar sua inocência”) entre outras violações da dimensão de garantia que se extrai do texto constitucional. (CASARA, 2017, p. 72)

Nesta toada, pode-se perceber também, que o país já dispõe de um norte materialmente falando, ou seja, já dispõe do principal instrumento para a superação e desconstrução do “imaginário autoritário”, e este norte, esta baliza, este instrumento é e vem pela própria Luz da Constituição, principalmente no que diz respeito ao cumprimento e efetivação dos direitos e garantias fundamentais e sociais, contidas nos artigos 5º e 6º da CF. Vale lembrar que tais direitos e garantias previstos nos artigos citados, são respaldados tanto pelos objetivos fundamentais contidos no art 3º da Constituição, quanto pelo próprio Princípio da Legalidade, que é quem dá efetividade a estes dispositivos legais, capazes de proporcionar um clareamento no obscurantismo contido no imaginário autoritário do Estado pós-democrático, assunto este que será melhor explanado no próximo tópico.

3.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS ALIADOS À TUTELA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE CONTIDOS NO ART 5º, II, XXXIX E ART 37 CAPUT DA CF, COMO INSTRUMENTOS DE DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Ao adentrarmos no assunto atinentes ao Princípio da Legalidade, faz-se necessário antes de tudo, mesmo que de forma superficial apenas como cunho introdutório, compreender um pouco o que vem a ser princípio, pois, o bom

entendimento do assunto clareará sua importância ante a discussão do conteúdo apresentado neste capítulo.

Etimologicamente, princípio advém da junção de dois termos latinos *pris* e *capere*, tendo o termo *pris* a significação de – antes, primeiramente, e *capere*, tendo como sentido de captar, tomar, conceber, significando, portanto, na totalidade da palavra, como algo que se mostra na origem, no começo ou no início de qualquer coisa.

Para Aristóteles os princípios eram entendidos como a raiz do fundamento, como a síntese do ser e por consequência, do conhecer e do agir, ou seja, o ponto de partida do conhecimento de alguma coisa. (ALEXANDRO L. KAIEL, 2007)

Portanto, entende-se por princípio como sendo o fundamento ou a fonte de onde todas as outras coisas derivam.

Nos assuntos pertinentes ao direito e ao ordenamento jurídico, é fundamental que se conheça os princípios que regem nosso ordenamento, não bastando, portanto, apenas que se conheça as leis, pois, é somente por intermédio da clara compressão das funções dos princípios que se pode conhecer o alcance da lei, que tem o seu fundamento na própria essência dos princípios. É o que preleciona o respeitado professor Paulo Bonavides. "(...) sem aprofundar a investigação acerca da função dos princípios nos ordenamentos jurídicos não é possível compreender a natureza, a essência e os rumos do constitucionalismo contemporâneo".(BONAVIDES, 1996, p. 231)

Aprofundando um pouco mais no entendimento do assunto ora estudado, cabe destacar que os princípios, bem como as regras, ambos são considerados como sendo normas jurídicas para o direito, havendo, portanto, algumas diferenciações quanto ao grau de abrangência de cada um deles. (Alexandro L. KAIEL, 2007, p. 10) Enquanto os princípios possuem um maior grau de abstração e generalização dentro do sistema jurídico, as regras possuem um caráter e sentido mais estritos, possuindo um grau de significância fixado dentro do ordenamento, tendo, portanto, como função a regulação direta e/ou indireta das relações jurídicas, enquanto que os princípios acabam por ocupar posições nucleares dentro do ordenamento jurídico. Diz brilhantemente o ex Ministro do Supremo a respeito dos princípios:

Princípio (...) é por definição, mandamento nuclear de um sistema,

verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (MELLO, 2001, p. 771 e 772)

Sendo assim, pelo fato de os princípios serem considerados a pedra angular do sistema jurídico, tendo influência e regência inclusive quanto a questão de sua abrangência deste mesmo ordenamento jurídico, pode-se inferir então que, os princípios servem de parâmetro para aferição de validade ou invalidade das regras jurídicas, impondo coerência normativa entre as leis e entre os próprios fatos e as leis (ALEXANDRO L. KAIEL, 2007), uma vez que estas regras estão subordinadas a estes mesmos princípios que as regem. E no caso de existência de lacunas dentro do sistema normativo, podem os princípios se valerem do seu amplo espectro de abrangência a fim de suplantar as lacunas existentes dentro deste mesmo ordenamento de leis.

Iniciando agora a parte do trabalho em que se trata de forma mais direta assuntos relacionados ao Princípio da Legalidade, dentro do contexto proposto no sumário, que é de estudá-lo e considerá-lo como sendo um dos anteparos jurídicos para a contemplação dos direitos fundamentais e sociais, servindo, portanto, como uma das principais mantenedoras do Estado Democrático de Direito. De forma introdutória quanto ao assunto deste capítulo, diz assim o professor Paulo Bonavides a respeito do Princípio da Legalidade.

O princípio de legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte dos governantes. Tinha-se em vista alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares do poder, evitando-se assim a dúvida, a inquietude, a desconfiança e a suspeição, tão usuais onde o poder é absoluto, onde o governo se acha dotado de uma vontade pessoal soberana ou se reputa *legibus solutus* e onde, enfim, as regras de convivência não foram previamente elaboradas nem reconhecidas. (BONAVIDES, 2000, p. 141 e 142)

Fundada da necessidade de a sociedade ter um sistema legal dotado de segurança jurídica, com base na prevalência da lei, com vistas ao bem geral pela igualdade e liberdade dos indivíduos, o Princípio da Legalidade é instrumento imprescindível e, portanto, o corolário da efetivação do ideário de um Estado Democrático de Direito.

Ao se estudar o Princípio da Legalidade pode-se perceber que um dos seus traços mais marcantes é a sua estreita relação com os assuntos pertinentes aos “fundamentos do poder, bem como aos limites deste, sendo geralmente apresentados dentro da seguinte problemática: as relações entre direito e poder e as relações entre Estado e poder” (BOBBIO, 2001, p. 93), constituindo-se o Princípio da Legalidade como sendo um dos sustentáculos do próprio Estado Democrático de Direito, pois, dentro deste princípio converge a própria noção de Estado Democrático, visto que submete não só o próprio Estado, bem como também os indivíduos, pessoas físicas ou jurídicas aos mesmos ditames da Lei. O professor Paulo Bonavides explana à respeito do assunto de Princípio da Legalidade como fundamento do Estado Democrático de Direito da seguinte forma:

A legalidade nos sistemas políticos exprime basicamente a observância das leis, isto é, o procedimento da autoridade em consonância estrita com o direito estabelecido. Ou em outras palavras traduz a noção de que todo poder estatal deverá atuar sempre de conformidade com as regras jurídicas vigentes. Em suma, a acomodação do poder que se exerce ao direito que o regula. (BONAVIDES, 2000, p. 140)

Este princípio, pois, é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Embora o primado da lei, e nessa obviamente há de se compreender a própria Constituição, vigore tanto no que diz respeito aos comportamentos privados quanto aos das autoridades administrativas, o grau desse atuar ao referencial da lei não é diverso (BONAVIDES, 1983, p. 116)

Assim, a própria Legalidade representaria ao mesmo tempo uma condição de possibilidade de exercício do poder institucional e sua própria limitação. Tal ideia serve como limitador da atividade estatal ao passo que é, também, verdadeira proteção à liberdade e aos direitos fundamentais dos cidadãos. “Trata-se, portanto, de garantia consolidada e reconhecida, inclusive pelos tratados e convenções internacionais, entre eles, o de Proteção aos Direitos Humanos, servindo como determinante à subordinação de todos a imperatividade da lei, limitando inclusive o exercício do poder pelos governantes.” (FOLETTTO, 2021)

Sendo assim, pode-se dizer então que este princípio é um dos componentes mais importantes dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, é por assim dizer a própria alma da Lei e da Constituição, visto que é por meio da existência deste princípio no ordenamento jurídico que o “corpo inanimado” da lei em sua forma escrita é animada e vivificada, sendo capaz de imprimir o devido efeito jurídico

necessário e requerido pela lei escrita para a realidade cotidiana da vida. Além do mais, é por meio dele, que a lei adquire a capacidade de servir como um instrumento limitador da atividade estatal e paraestatal, dizendo o que é ou não legal, proporcionando assim segurança jurídica para todos nas diversas formas de relações existentes na sociedade. Desta forma, fica configurado seu caráter de garantidor e protetor dos direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, (FOLETTTO, 2021) isto, por meio da indução ao cumprimento por parte do Estado de garantir e de assegurar a todos, os mesmos direitos e garantias fundamentais e sociais previstos nos artigos 5º e 6º da Constituição, conforme legisla o Princípio da Legalidade contidos na redação dos art 5º, II, XXXIX e art 37, caput da CF/88, com destaque ao inciso II do artigo quinto que diz assim: *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*

Conforme salientam Celso Bastos e Ives Gandra Martins, no fundo, portanto, o Princípio da Legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura ao particular a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma ou outra via que não seja a lei, pois como já afirmava Aristóteles, “a paixão perverte Magistrados e os melhores homens: a inteligência sem paixão - eis a lei. (DE MORAES, 2003, p. 54)

Uma vez feita a leitura do inciso dois do artigo quinto da Constituição, percebe-se que o presente artigo possui duas dimensões, uma negativa e uma positiva. A negativa é considerada como tal pois, estabelece para o cidadão que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei. Já a dimensão positiva prediz que toda ação estatal seja realizada dentro dos limites impostos pela lei.

Deste modo, fica o cidadão protegido contra decisões arbitrárias daqueles que detém o poder, ou seja, a vontade do detentor do poder fica sujeita ao império da lei. E aqui apresenta-se uma dupla perspectiva: (a) uma de controle dos atos estatais; e outra (b) de previsibilidade desses atos, visando o estabelecimento de uma “segurança jurídica”, essencial para a organização da vida civil, mais ainda de legitimação do direito moderno a partir da estabilização de expectativas de comportamentos. (QUINAUD; NUNES, 2020)

Portanto, no que se refere ao indivíduo, apenas a lei tem legitimidade para criar obrigações de fazer ou não fazer e onde a lei não dispuser sobre obrigação alguma, o particular está livre para fazer o que bem entender, vigorando neste

sentido, o Princípio da Autonomia da Vontade.

Conclui-se então que o Princípio da Legalidade é de fundamental importância quer seja para manter a ordem, garantir a dignidade da pessoa humana, proporcionar segurança jurídica, assegurar direitos e deveres aos homens e instituições ou colocar limites a um Estado que tende a impor seu poder de forma desmesurada ou abusiva, sendo ele portanto um dos sustentáculos de todo o regime democrático.

É ele pois quem confere coerência na tecitura do ordenamento jurídico como um todo, pois, todas as leis brasileiras devem ser elaboradas de forma a estarem em conformidade com a Constituição Federal, proporcionando uma série de obrigações, direitos e deveres, aos quais todos estão vinculados, e a ela são submetidos, pelo que no direito é chamado de controle de constitucionalidade.

Não há que se contestar, pois, que o presente princípio estudado, esteja intimamente vinculado à existência de um Estado Democrático de Direito, afinal, como bem disse o Ministro Luis Roberto Barroso

“O Estado de Direito desenvolveu-se associado ao princípio da legalidade, ao primado da lei, idealmente desenvolvido como expressão da vontade geral institucionalizada” (Alexandro L. KAIEL, 2007)

Percebe-se, portanto, que

(...) o princípio da legalidade, é a ampliação deste pensamento, referindo-se à natureza democrática da lei, como sendo o instrumento não apenas de imposição da lei, mas de equilíbrio entre a autoridade constituída e a vontade geral, pois somente mediante autorização advinda de regra geral é que o Estado poderá impor comportamentos aos cidadãos, representando assim a submissão e o respeito de todos perante à lei, ou uma autorização para atuação do Estado dentro da esfera estabelecida em lei. (Alexandro L. KAIEL, 2007)

Sendo assim, conclui-se que o Princípio da Legalidade existe não apenas como norma constitucional que visa impor ao Estado o respeito às leis codificadas por ele mesmo, mas também para retirar do Estado quaisquer contradições de ordem funcional, que estejam sujeitas a ter como consequência o abuso de poder por parte das autoridades, portanto, percebe-se que o mesmo tenha no fundamento de sua existência o dever principiológico de trabalhar em prol do objetivo de harmonizar a Lei com o sistema jurídico de um Estado Democrático de Direito.

Fica compreendido então que, o Princípio da Legalidade orienta e harmoniza

a Lei em consonância com seu objetivo de primar pela realização das boas relações entre os poderes, entre os indivíduos, e também entre os indivíduos e o Estado (Alexandro L. KAIEL, 2007), consolidando assim a Existência de um Estado verdadeiramente Democrático e de Direito. Desta forma, entende-se que pela mera presença de sua existência no ordenamento jurídico, o avanço de quaisquer formas de ideários autoritários e antidemocráticos ficam tolhidos, proporcionando desta forma que o Estado de Direito possa seguir assegurando alguns dos direitos estabelecidos e abrindo o flanco para melhor concretização dos demais direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição. Eis as principais características e essência do Princípio da Legalidade no âmbito Constitucional do Ornamento Jurídico Brasileiro.

4 EXEMPLOS CONCRETOS DE CAMINHOS CONSTITUCIONAIS PARA CONTENÇÃO DO AVANÇO NEOLIBERAL

Respondendo a um dos problemas propostos no projeto, sobre o que poderia ser feito para conter o avanço neoliberal no Estado Democrático de Direito, serão apresentadas adiante algumas ideias que tem por objetivo apenas apontar uma direção em assuntos que já vem sendo abertamente discutidos na sociedade e que teriam como consequência a contenção (pelo menos em algum grau) do avanço do ideário neoliberal representado na figura do Estado pós-democrático. Eis então as ideias a serem tratadas neste capítulo: a) Da realização de uma auditoria e renegociação da dívida pública nos termos do art 26 da ADCT para desatar os nós dos recursos do país aprisionados em meio à dívida pública; b) da imposição de limites à atuação do mercado financeiro com destaque ao PL 104/2022 (Limitação das taxas de juros); e c) da regulação da atuação funcional dos membros do Ministério Público.

4.1 AUDITORIA E RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA NOS TERMOS DO ART 26 DA ADCT

Adentrando agora em um dos três caminhos constitucionais apresentados no sumário deste trabalho para a contenção do avanço do neoliberalismo, tem-se por temática neste capítulo, abordar a questão da necessidade de que se realize no

país uma auditoria e renegociação da dívida pública, tendo como base o art 26 dos Atos da Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que diz o seguinte:

Art. 26 - No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

§ 1º A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

Ou seja, a realização da auditoria, prevista constitucionalmente, está com um atraso de 33 anos, visto que o caput do artigo ressalta que a mesma deverá ser “realizada no prazo de um ano a contar da data da promulgação da Constituição.” E não bastando o embasamento legal, cabe observar que o montante anual da dívida tem ano após ano alcançado cifras exorbitantes de gasto dos recursos do orçamento federal. No caso do ano de 2021 por exemplo, este montante alcançou a descomunal cifra de gastar 50,78% de todo o orçamento do governo federal para o pagamento da referida dívida, ou seja, o montante a ser pago com juros e amortização da dívida no ano de 2021 foi de 1 TRILHÃO E 960 BILHÕES de reais, o que corresponde a 50,78% de toda a riqueza produzida pela nação no ano analisado. (FATTORELLI, 2022) drenando todo o potencial de investimentos do país para os cofres dos bancos e para o bolso do mercado financeiro. E isso sem contar o crescimento que ela tem apresentado ano após ano conforme demonstrado a seguir.

Em 2021, o governo federal gastou R\$ 1,96 trilhão com juros e amortizações da dívida pública, o que representa um aumento de 42% em relação ao valor gasto em 2020, que por sua vez já tinha sido 33% superior a 2019. Portanto, nos últimos dois anos, os gastos financeiros com a dívida federal quase dobraram. (...)

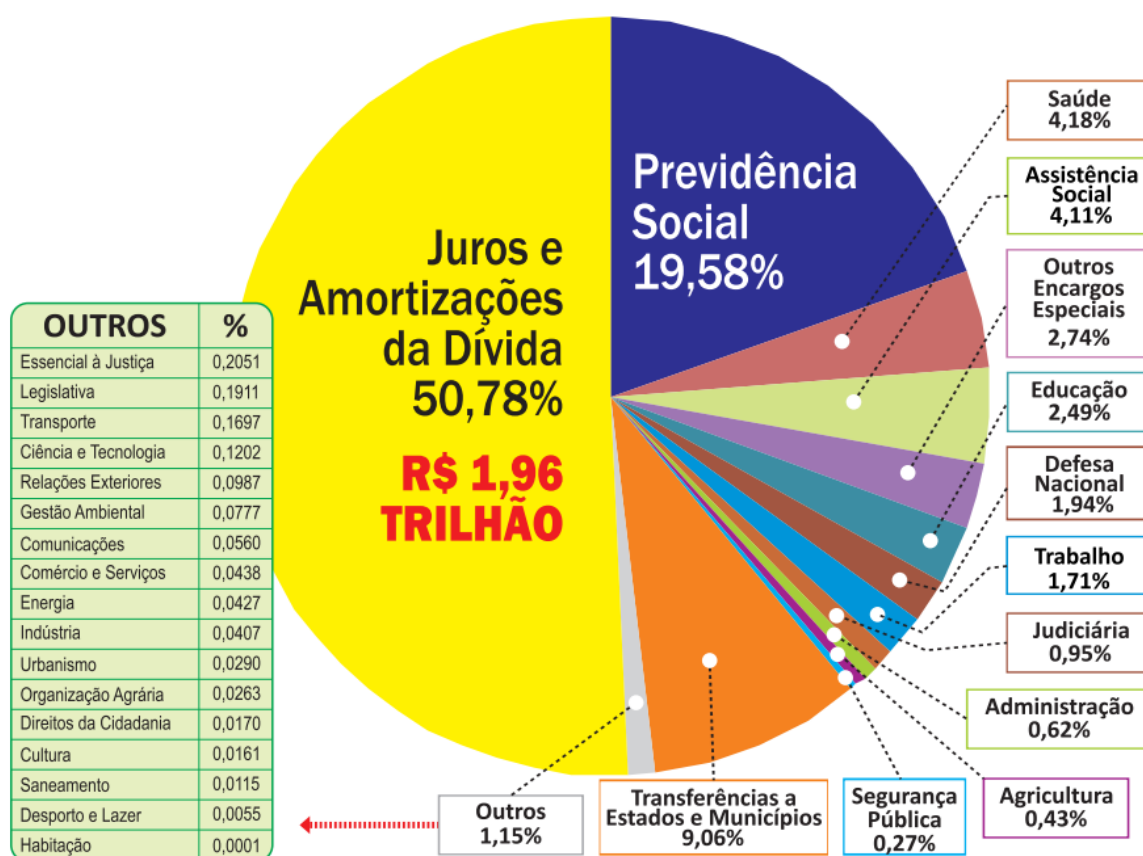
Assistimos a um verdadeiro saque das riquezas nacionais para alimentar o Sistema da Dívida, enquanto todos os outros investimentos necessários ao nosso desenvolvimento socioeconômico são deixados de lado, sob o falacioso argumento de que não haveria recursos. Recursos não faltam em nosso país! Além de cerca de R\$ 5 trilhões em caixa (para o pagamento da referida dívida pública) houve “Superávit

Primário” em 2021, no valor de R\$ 64 bilhões. Mas todo esse dinheiro está reservado para o rentismo! (FATTORELLI, 2022)

A fim de melhor ilustrar a desigualdade perpetrada pelo pagamento dos juros e da amortização da dívida pública sem a prévia realização de um sério e profundo processo de auditoria, dispõe-se a seguir o gráfico contendo todos os gastos do orçamento da União no ano de 2021.



Orçamento Federal Executado (pago) em 2021 = R\$ 3,861 Trilhões



Fonte: https://www1.sioop.planejamento.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=IAS%2FExecucao_Orcamentaria.qvw&host=QVS%40pqk04&anonymous=true&sheet=SH06
 Elaboração: Auditoria Cidadã da Dívida. Consulta em 2/2/2022. Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Gráfico por Função, com exceção da Função "Encargos Especiais", que foi desmembrada em "Juros e Amortizações da Dívida" (GND 2 e 6); "Transferências a Estados e Municípios" (Programa 0903), e "Outros Encargos Especiais" (restante da função, composta por gastos com cumprimento de Sentenças Judiciais e outros gastos).

(FATTORELLI, 2022)

Portanto, quando se analisa o gráfico contendo o percentual das despesas da União, percebe-se que não faz sentido o país continuar gastando metade de toda a riqueza produzida refinanciando uma dívida cuja origem se desconhece e cujos

credores são ocultos, e sem contar que até o presente momento ainda não se sabe ao certo para onde exatamente tem ido toda essa soma absurda de dinheiro, o que se sabe a respeito dos credores é apenas que são em sua maioria bancos, mas não há qualquer especificação a respeito de quem são exatamente estes credores. E além do mais, é muito provável, que o valor originário de boa parte destes empréstimos, já tenham sido completamente pagos (S. CALÇADO, 2016) Diante destes fatos ora apresentados, intenta-se então com a realização da auditoria da dívida, saber qual montante é realmente devido, qual soma já foi devidamente paga e qual o percentual que está tendo a rolagem de juros sobre juros (anatocismo) ¹¹, pratica que o STF inclusive já julgou como ilegal, conforme Súmula 121 ¹². Ou seja, não tem o menor cabimento um país com as desigualdades sociais que tem, que está sempre carente de recursos nas áreas de maior vulnerabilidade social, dispor de 50% do PIB para o pagamento de juros para credores que nem são divulgados, colocar a culpa dos gastos nas costas da Previdência e do Funcionalismo Público enquanto áreas amparadas pelos direitos e garantias sociais previstos no art 6º da Constituição recebem respectivamente a seguinte porcentagem do orçamento: educação 2,49% do PIB; a saúde 4,18 %, a alimentação (sem informação específica), o trabalho 1,71%, a moradia 0,0001%, o transporte 0,1697%, o lazer 0,0055%, a segurança 0,27%, a previdência social 19,58 %, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (estes três últimos, também sem informação específica). (FATTORELLI, 2022)

O gráfico divulgado anualmente pela ACD incomoda analistas ligados aos beneficiários da dívida pública (representantes de bancos, consultorias e comentaristas de grandes empresas de telecomunicações financiadas por instituições financeiras) que, evidentemente, se recusam a enfrentar o injustificado e sigiloso gasto financeiro com o Sistema da Dívida, e ficam alegando que o problema das contas públicas estaria em gastos com Previdência e servidores públicos.

A centralidade da dívida pública é inegável, pois essa dívida está por trás de todas as contrarreformas, teto e corte de gastos, insanas privatizações, funcionando como um dos principais pilares do modelo econômico produtor de escassez em nosso rico Brasil.

¹¹ É a incidência de juros sobre juros, juros composto e capitalização de juros, sobre o juro vencido e não pago, cujo montante se incorporará ao débito principal. É expressamente proibido em nosso ordenamento jurídico, mesmo que expressamente previsto em contrato.
<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/986/Anatocismo> Acessado em: 28 nov. 2022

¹² Súmula 121 STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2000#:~:text=%C3%89%20vedada%20a%20capitaliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20juros%2C%20ainda%20que%20expressamente%20convencionada.> Acessado em 28 nov. 2022

Por tudo isso, é urgente a realização da auditoria integral dessa chamada dívida, com participação da sociedade, pois a auditoria é a ferramenta que possibilita documentar a ilegitimidade do Sistema da Dívida, que não tem servido ao povo, e virar esse jogo! (FATTORELLI, 2022)

Diante de todas estas informações apresentadas, percebe-se o quão oneroso tem sido continuar arcando com o pagamento de tais “dívidas”, e o quanto este mecanismo tem servido para perpetuar um ciclo vicioso de desigualdade, aprofundando ainda mais o ideário neoliberal no seio da nação em detrimento do cumprimento dos preceitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos brasileiros, tornando mais distante o ideário democrático constitucional de 1988 de fundamentar a construção do país tendo como base valores humanos com mais justiça social em benefício da cidadania. Logo, infere-se por uma questão de lógica, que a realização de um sério processo de auditoria e renegociação da dívida pública, além de estar em conformidade com ditames constitucionais, estaria também atendendo de forma direta ao chamado do Princípio da Legalidade no âmbito da administração pública, pois,

(...) a administração pública neste país deve ater-se a princípios, em especial ao Princípio da Legalidade, segundo o qual não se confere ao gestor a autonomia da vontade, isto é, a autoridade pública age fundada naquilo que a lei autoriza, jamais à margem dela. É nesse contexto que a atividade financeira do Estado deve ser planejada e executada, ou seja, sempre com os olhos voltados à legalidade. (S. CALÇADO, 2016)

Dito isso, percebe-se que a realização da auditoria e renegociação da dívida pública seria um mecanismo e ferramenta eficazes no combate ao avanço do Estado pós-democrático e da colonização da sociedade pela economia neoliberal, conforme o ocorrido no Equador (REDAÇÃO, 2015), onde o mesmo, por meio deste mesmo mecanismo de auditoria aqui proposto, conseguiu poupar (mediante trabalho executado pela auditora aposentada da Receita Federal, Maria Lucia Fattorelli), o país de pagar 70% da dívida pública conforme demonstrado mais acima no capítulo 2.2.1 deste trabalho.

4.2 REGULAÇÃO DA ATUAÇÃO DO MERCADO FINANCEIRO COM DESTAQUE AO PL 104/2022 (Limitação das taxas de juros)

Adentrando no tema que abrange mais um dos exemplos de caminhos Constitucionais para contenção do avanço neoliberal, rumamos agora para o

segundo dos três tópicos elencados neste quarto capítulo do trabalho, qual seja, a questão que trata da necessidade de regulação do mercado financeiro, com especial destaque ao PL 104/2022 (DÍVIDA, 2022) que tem por objetivo a limitação das taxas de juros praticadas no país. A necessidade de regulamentação da atuação do mercado financeiro tem por objetivo exigir do mercado uma atuação mais sintonizada com preceitos sociais e humanos previstos na Constituição, visando assim, uma atuação funcional mais responsável e harmoniosa por parte do mercado para com a sociedade e para com o meio ambiente, conforme o previsto na Constituição nos seguintes artigos: art 170, VII e VIII; art 172; art 173 §§4º e 5º; art 174; art 6º caput e § único; art 192 e por fim, art 225, §1º, com especial destaque ao art 170 que é de onde emana o Princípio Constitucional da Ordem Econômica.

O neoliberalismo como modelo ideológico econômico, adotou como princípio a redução da participação do Estado na economia e a adoção do livre mercado. Uma economia menos regulada, com a redução de barreiras protecionistas e tarifárias, aprofundou as divergências entre o interesse público e o interesse corporativo privado, colocando em cheque os Estados Nacionais e ameaçando os direitos e garantias sociais. (TENÓRIO; MEZZARROBA, 2013)

Prova incontestável de que o mercado precisa ser urgentemente regulado não só aqui no Brasil, mas como em todo mundo é não só a gritante desigualdade social causada, como também, o baixíssimo índice de aproveitamento por parte do rentismo financeiro para com o movimento saudável da economia, conforme mencionado por “Montecino e Epstein, no Roosevelt, Institute, que estimam que apenas 10% do que é extraído do processo produtivo pelo sistema financeiro voltam para a economia real” (DOWBOR, 2021, p. 13)

Mas a verdadeira transformação provocada pelo mercado financeiro vem acontecendo desde os anos 1980. Thomas Piketty traz os dados da World Inequality Database (WID): “Os tempos têm sido particularmente acelerados para os que estão mesmo no topo nos Estados Unidos, com a renda anual explodindo em 205% desde 1980 para o 1% superior, e em 636% para o 0,001% superior.” São dados absolutamente explosivos, sem relação com o ritmo de expansão da produção de bens e serviços, de apenas alguns pontos percentuais. Trata-se de um enriquecimento em ritmo muito mais elevado do que o que permitia a exploração do trabalhador, no quadro da tradicional mais-valia. (...) Só o crescimento exponencial de enriquecimento por mecanismos financeiros poderia assegurar tamanho nível de enriquecimento no topo, sem base produtiva correspondente. O Inequality.org mostra, por exemplo, que em 2020 a riqueza acumulada da metade mais pobre da população americana era de US\$1,1 trilhão, enquanto 719 bilionários detinham US\$4,56 trilhões, mais de quatro vezes mais. São 719 pessoas. O número de bilionários no

mundo, em 2020, pulou de 660 para 2.750. Os 20 indivíduos mais ricos no mundo detêm mais riqueza que toda a metade inferior da humanidade. Lembremos que o crescimento anual efetivo da produção de bens e serviços no mundo é da ordem de 2,5%. Se tirarmos a China é menos ainda. (DOWBOR, 2021, pp. 11, 12)

Em se considerando que a economia foi criada pelo homem para servir de instrumento à humanidade para que a mesma se desenvolva e evolua por meio de transações econômicas comerciais que visem o crescimento e aperfeiçoamento das relações entre pessoas, empresas, instituições e nações, e não o contrário, qualquer movimento pois, que vise a supremacia e colonização da humanidade pela economia está fora de ordem e, portanto, não cumpre a função original que lhe cabe. A referida função original, emanada do Princípio Constitucional da Ordem Econômica, preceitua que a economia seja considerada como sendo uma ferramenta a ser utilizada pelo homem, em benefício e almejando justiça social e dignidade humana para todos, conforme leitura do art 170, CF/88, de onde emana o mencionado princípio.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

. Também em defesa da regulação do mercado financeiro o ex ministro do Supremo Tribunal Federal, que também foi professor titular do Departamento de Direito Econômico da Universidade de São Paulo¹³, Eros Roberto Grau, afirma o

¹³ Conforme informado na biografia do autor disponibilizada no site do wikipédia no seguinte link:

seguinte:

“(...) as forças econômicas que se manifestam na economia globalizada devem ser orientadas, o que exige governos responsáveis, determinados a agir com voluntarismo, instituições multilaterais legítimas e transparentes que respeitem os direitos de todos os Estados. Assim, a comunidade internacional poderá organizar a mundialização segundo e conforme o Direito e a Justiça.” (Eros. GRAU, 2012)

Feita uma pequena explanação à respeito da natureza do mercado financeiro e as desigualdades sociais perpetradas pela sua ausência de regulação, e a falta de consonância desse com o Princípio Constitucional da Ordem Econômica, pretende-se neste momento tecer alguns apontamentos a respeito do projeto de lei 104/22, que tem por objetivo propor a limitação das taxas de juros praticadas no mercado, aliviando assim o bolso do cidadão brasileiro.

O referido projeto de lei nasceu da iniciativa da sociedade civil, construída pelo coletivo da Auditoria Cidadã da Dívida e demais entidades apoiadoras e tem como um de seus objetivos implementar uma economia mais equilibrada que gere mais renda e empregos para a população como um todo, e que também possibilite o nosso desenvolvimento, atendendo aos objetivos fundamentais da República, tal como previsto no artigo 3º da Constituição Federal (DÍVIDA; FATTORELLI, 2022) estando também em consonância com o Princípio Constitucional da Ordem Econômica do art 170, CF.

A fim de atingir estes objetivos, o projeto de Lei Complementar propõe fixar o limite das taxas de juros praticadas no mercado de forma que a mesma seja o equivalente ao dobro da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), estabelecida pelo Banco Central do Brasil (atualmente em 13,75% ao ano), observando-se o limite máximo de doze por cento ao ano, já incluídas quaisquer comissões e outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito (DÍVIDA; FATTORELLI, 2022).

Cabe lembrar também que a Constituição Federal, em seu artigo 192, prevê que “o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do

capital estrangeiro nas instituições que o integram.”

Tendo este mandamento Constitucional como base é que o PL 104/22 foi criado, visando portanto, estabelecer limite de taxas de juros no Brasil, a fim de atender os interesses da coletividade e do desenvolvimento econômico equilibrado do país. Inclusive a maioria das legislações modernas tem adotado normas severas para regular e impedir os excessos de juros praticados no mercado que acabem configurando usura, pois, uma economia saudável a todos, é aquela que por meio de taxas de juros reduzidas permite o desenvolvimento das demais classes produtoras, e não apenas a do rentismo financeiro. Para melhor ilustrar a situação, segundo informado pelo Banco Central do Brasil, setenta e seis países possuem mecanismos legais que limitam as taxas de juros (DÍVIDA; FATTORELLI, 2022). Na Espanha por exemplo, desde 2011 os contratos de crédito proíbem que os juros do cheque especial ultrapassem 7,5% ao ano, enquanto isso aqui no Brasil esse limite foi fixado em 151,82% ao ano (BRASIL, 2019) pelo Banco Central. Já na França esse limite é de 14,96% ao ano (BRAZILIENSE, 2022) e em Portugal é de 15,7% ao ano (ESTADÃO, 2019).

As taxas de juros astronômicas aplicadas no Brasil, algumas em 1000% ao ano, causam danos ao povo e a toda a economia do país, impedindo o nosso desenvolvimento socioeconômico, ao mesmo tempo em que garantem altíssima lucratividade dos bancos, inclusive durante a pandemia do coronavírus (...)

As taxas de juros de mercado correspondem a um dos principais balizadores de preços da economia, pois os juros refletem o custo do dinheiro. Quando esse custo é baixo, as empresas se encorajam a tomar empréstimos para investir, abrindo novos ou ampliando seus negócios. Assim, geram mais produtos e serviços, emprego e renda para a população e promovem a circulação da renda na economia, beneficiando todos os setores: indústria, comércio, serviços e o governo, que arrecada tributos em todas as operações. Este é o chamado ciclo virtuoso da economia, no qual todos os setores ganham. (DÍVIDA; FATTORELLI, 2022)

Portanto, faz-se necessária a limitação das taxas de juros praticadas no mercado do Brasil, condicionando inclusive o benefício da remuneração da sobra de caixa¹⁴ concedida aos bancos à obrigatoriedade de os mesmos concederem empréstimos a juros negativos a fim de alavancar a economia popular e proporcionar ao cidadão e às pequenas e microempresas do país a possibilidade

¹⁴ A Operação denominada “Remuneração da Sobra de Caixa” ocorre quando a sobra do dinheiro que deveria ser emprestado pelos bancos à população e às empresas é depositado no Banco Central, recebendo o benefício de ser remunerado diariamente com pagamento de juros pelo Banco Central a estes bancos, isto tudo com dinheiro do orçamento público. (DÍVIDA; FATTORELLI, 2022)

de crescerem e prosperarem, conforme previsto no art 11¹⁵ do referido Projeto de Lei Complementar (DÍVIDA; FATTORELLI, 2022)

Não há, portanto, até o presente momento, nenhuma razão de ordem econômica, legal ou social para que as instituições do sistema financeiro possam continuar a exigir juros exorbitantes sem qualquer tipo de limitação, acarretando um empobrecimento geral da população e das empresas, paralisando a economia do país acabando por relegar o país ao depreciativo status de “paraíso de rentistas”!

Conforme estudos apresentados por organizações como a da “Auditoria Cidadã da Dívida”, o limite de juros proposto neste Projeto de Lei Complementar são perfeitamente aplicáveis a economia do Brasil, que precisa urgentemente passar a praticar juros civilizados, tal como já ocorre em países desenvolvidos como os Estados Unidos, que tem a taxa básica de juros (equivalente a nossa SELIC) entre 0,25% e 0,5% ao ano, tal como o Japão que pratica juros negativo em sua economia mantendo a taxa básica em -0,1% ao ano e também como nos países da zona do Euro que praticam taxas básicas de 0% ao ano (DÍVIDA; FATTORELLI, 2022)

Desta forma, com o objetivo de

garantir que não haja redução da disponibilidade de crédito, o presente Projeto de lei complementar propõe que, a título de estimular o acesso ao crédito pelos cidadãos, empresas e consumidores, o Banco Central do Brasil, estabelecerá juros negativos às instituições financeiras que optarem pela remuneração da sobra de caixa, depositados sob a guarda do Banco Central do Brasil, a exemplo do que se pratica na Europa. Dessa maneira, as disponibilidades serão direcionadas ao investimento produtivo e não à mera especulação financeira, por meio de “operações compromissadas” ou “depósitos voluntários remunerados”, por exemplo.(DÍVIDA, AUDITORIA CIDADÃ DA; L. FATTORELLI, 2022)

Desta forma, no caso de aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, vislumbra-se uma melhor oportunidade para o desenvolvimento da economia real, aquela lastreada na solidez contida no capital humano, natural e industrial, em detrimento do avanço do rentismo do mercado, melhorando a capacidade de o país atender as diversas demandas econômica sociais do seu

¹⁵ Art. 11. A título de estimular o acesso ao crédito pelos cidadãos, empresas e consumidores, o Banco Central estabelecerá juros negativos às instituições financeiras que optarem pela remuneração da sobra de caixa, depositados sob a guarda do Banco Central do Brasil, na forma de Operações Compromissadas, Operações de Mercado Aberto, Depósitos Voluntários Remunerados, ou qualquer outra forma análoga. (DÍVIDA, 2022)

povo, combatendo assim o avanço do ideário neoliberal pós-democrático de colonização da sociedade pela economia, buscando portanto uma melhor sintonia e conformidade com os preceitos Constitucionais.

4.3 – REGULAÇÃO DA ATUAÇÃO FUNCIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Rumando agora para o terceiro e último exemplo de caminhos constitucionais proposto nesta monografia, com o objetivo de conter o avanço do neoliberalismo nas estruturas de poder do Estado Democrático de Direito, apresenta-se neste presente capítulo, questão relacionada à necessidade de regulação da atuação funcional dos membros do Ministério Público. Nos últimos anos muito se tem falado a respeito deste assunto, principalmente pela polêmica atuação dos membros do MP na operação Lava Jato. Se por um lado valoriza-se a importância que um órgão como o Ministério Público tem em agir com autonomia, por outro lado, por se tratar de uma instituição pública bastante fortalecida pela Constituição de 1988, também necessita de instrumentos de accountability para se posicionar com mais equilíbrio e isonomia na sociedade tal como prevê o ordenamento jurídico brasileiro fundado em princípios democráticos.

Por meio do uso de instrumentos de accountability adequados, podemos alcançar uma maneira mais equilibrada e justa de os membros do ministério público prestarem contas de sua atuação funcional perante à sociedade, tornando-os passíveis de serem responsabilizados por eventuais abusos cometidos no exercício de suas funções, pois, como dizia Alfredo de Vilhena Valladão, um dos idealizadores do Ministério Público moderno, “O Ministério Público, é fiscal da lei, vindas as ilegalidades de onde vierem, inclusive de si próprio” (STRECK LUIZ, 2022) e isto tudo, procurando ofender o mínimo possível sua discricionariedade e autonomia, também extremamente necessários ao bom funcionamento do órgão.

Todo modelo institucional tem vantagens e desvantagens, não há um desenho perfeito. Várias democracias têm conselhos ligados ao Ministério Público e ao Judiciário. E são de dois tipos: os que são para reforçar a autonomia desses órgãos e os que funcionam para reforçar algum tipo de controle da sociedade em relação a eles. (KERCHE, 2021)

Apesar de polêmica e complicada esta questão referente ao grau de autonomia que se deve proporcionar ao órgão público encarregado pela persecução penal e pela fiscalização da lei, precisamos primeiramente ter em mente que “autonomia não é sinônimo de neutralidade”.(KERCHE, 2021). Há uma confusão nisso: como se, ao se dar autonomia a um órgão, esse órgão necessariamente vá se tornar neutro. Nós vimos na "vaza jato", em vários momentos, que eles não são neutros”

Então, mesmo assumindo que não haja ainda um modelo ideal, seria positivo. para o órgão a adoção de algum dos projetos que visem a tornar sua atuação mais democrática perante a sociedade, tais como o PL 5282/19 (Anastasia/Streck) (STRECK; ANASTASIA, 2019) que tem como proposta exigir uma postura de isenção do órgão na gestão das provas do processo, de forma a tornar a busca pela verdade e/ou realidade aproximada dos fatos, mais justa para todos os sujeitos envolvidos. Desta forma, ficaria o parquet obrigado a trazer a lume todas as provas produzidas, podendo beneficiar assim tanto autor quanto o réu, e assim evitar o *modus operandi* do “agir estratégico”, tornando sua atuação funcional, mais isonômica, equilibrada e sintonizada com os ideais de um Estado Democrático de Direito. Cabe ressaltar que até a presente da data de 15/11/22, o referido projeto constava como estando em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, tendo seu último movimento registrado em 18/02/21 com o status de “aguardando designação do relator”.

Além do Projeto de Lei 5282/19, mencionado acima, outra proposta de lei também bastante discutida quando se trata de criar algum tipo de mecanismo que vise também regulamentar a atuação excessivamente discricionária do órgão é o PEC 05/21 (TEIXEIRA, 2021), que pretende alterar a composição do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Segundo o texto da PEC, o CNMP teria 17 integrantes (ante os atuais 14), sendo cinco indicados ou eleitos pelo Poder Legislativo (hoje são dois), mas todos ainda oriundos do próprio MP. O mandato dos integrantes continuaria sendo de dois anos, permitida uma recondução, e cada indicado precisaria passar por sabatina no Senado. Um dos pontos mais questionados por promotores e procuradores é a previsão de que a indicação do corregedor do Ministério Público seja votada pelo Congresso Nacional.

(...) o CNMP atual não tem servido, para controlar a má atuação dos membros do MP. E essa falta de controle, é uma regra estranha à democracia, que pressupõe prestação de contas. Porém, se essas mudanças forem aprovadas, vai continuar do mesmo jeito, no final das contas. Vai mexer muito pouco. Não é uma mudança radical, não é uma reforma. É um pequeno tapinha na casa. Pinta a parede, mas não reforma a instituição. Afinal, o Conselho tem um histórico de punir pouquíssimo os promotores e procuradores. (...) Então, se alguém tem uma expectativa de que o Conselho sirva como uma espécie de controle externo do Ministério Público, eu sinto dizer que isso não acontece na prática, principalmente por esse detalhe: a composição da maioria de membros do próprio MP. E essa PEC que está sendo discutida não muda isso. (...) O máximo que ela faria seria equilibrar um pouco uma correlação de forças interna, dá um pouco de poder aos Ministérios Públicos dos estados, tira um pouco de força do procurador-geral da República; permite um grau um pouco maior de interferência do Congresso. Mas a essência continua a mesma. (KERCHE, 2021)

Entre as duas propostas apresentadas, é possível reparar que o PL 5282/19 seja uma proposta que contém em seu cerne uma gênese de maior cunho científico jurídico, portanto, de menor interferência política quanto à atuação dos membros da instituição, isso por sinal, representa um menor desgaste institucional dos demais poderes junto ao MP, visto que, a implementação da PEC 05/21 consistiria de certa forma, mesmo que a um nível ainda reduzido, em incutir algum tipo de interferência externa, interferência essa de cunho político na atuação do órgão e dos membros do MP. Sendo assim, pode-se observar que o PL Anastasia/Streck, por se tratar de uma proposta com um maior embasamento jurídico, que procura pela solução do problema dentro do âmbito da ciência do direito, dispõe de uma melhor qualificação na busca de uma atuação mais equilibrada por parte dos membros do parquet, visto que o atendimento ao projeto de lei 5282/19, tem por objetivo primar pela verdade processual dos fatos, isto por meio de uma regulação que atenda aos ditames e ao âmbito do jogo jurídico, proporcionando não só uma melhor interrelação entre os três poderes constituintes, bem como também proporcionando um processo mais justo para os atores envolvidos no mesmo. Porém, nada impede também que ambos os projetos sejam aprovados e atuem conjuntamente de forma simbiótica e complementar, procurando melhor enquadrar a atuação funcional dos membros do MP. Talvez um projeto de lei que conte apenas com a boa-fé da atuação funcional dos membros do MP, mesmo que baseado na postura de isenção na gestão das provas do processo, obrigando-os a trazer também as provas que sejam a favor do réu, talvez ela somente não seja o suficiente neste primeiro momento pós lava

jato, para moralizar e reequilibrar a atuação funcional e democrática dos membros do parquet, mas isso, somente o tempo dirá. Por isso, é preciso bastante cautela neste momento para verificar qual a melhor maneira de o MP ser posicionado dentro ordenamento jurídico, pois, sua postura influenciará diretamente na forma como a lei será dirigida e aplicada na sociedade e as consequências da forma em que se dá a atuação funcional dos membros do parquet não são poucas, são de grande responsabilidade. Mas os instrumentos de accountability presentes nas mais modernas democracias do mundo existem para isso mesmo, para que algumas destas instituições prestem contas de sua atuação funcional perante à sociedade, seja por estas leis tratadas aqui no trabalho sejam por outra qualquer conforme a sociedade civil e o congresso acharem mais adequado, reforçando assim o caráter democrático, legal e institucional da atuação dos seus membros.

Feita a breve explanação a respeito de um dos objetivos proposto no sumário da monografia, o terceiro e último dos Caminhos Constitucionais propostos como forma de contenção ao avanço do neoliberalismo no seio da sociedade brasileira, intenta-se neste presente tópico do trabalho aprofundar um pouco mais no estudo e compreensão do PL 5282/19 (STRECK ; ANASTASIA, 2019), também conhecido como projeto Anastasia/Streck.

Nascido dentro do mesmo contexto da PEC 05/21, ou seja, durante a vigência da operação lava jato, momento em que a instituição do Ministério Público deu claros sinais de abuso de autoridade e de falta de sintonia dos seus membros com os princípios democráticos norteadores existentes em sua criação, tais como o de “defensor dos direitos difusos e coletivos, de guardião e representante dos direitos fundamentais e sociais, muitas vezes desenvolvendo um agir estratégico e, por vezes, desconsiderando seus limites institucionais” (A. de V. SOARES, GUILHERME ; DIAS, 2020), sendo assim, cabe observar que o objetivo do projeto de lei 5282/19 tem por iniciativa

estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público investigar e buscar no processo penal provas que sejam favoráveis também ao indiciado ou acusado, e não apenas que favoreçam a acusação, por meio de uma alteração do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ou seja, caso aprovado, a mudança recairá sobre a produção de provas no processo penal. (A. de V. SOARES, GUILHERME ; DIAS, 2020)

Ou seja, um dos principais objetivos do projeto seria o de institucionalizar a atuação do MP no que diz respeito a coleta de dados probatórios, de forma a tornar isenta a sua atuação quanto a estes procedimentos, para que, não existam riscos de eventuais cerceamentos de defesa, isto por sua vez,

reforçaria a função principal da instituição de mantenedora dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dos princípios informadores das relações internacionais e dos direitos elencados na Constituição Federal e na lei, conforme determina a própria Lei Orgânica do Ministério Público (LC 75/1993) (A. de V. SOARES, GUILHERME ; DIAS, 2020)

Portanto, o PL Anastasia/Streck, tem por objetivo fazer a seguinte alteração no art 156 do Código do Processo Penal:

Redação atual do art 156 do CPP

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA; CASA CIVIL - SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS, 2021)

Com a implementação do PL 5282/19 seriam acrescentados dois parágrafos ao dispositivo, quais sejam os seguintes:

§1º Cabe ao Ministério Público, a fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito ou procedimento investigativo a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com este Código e a Constituição Federal, e, para esse efeito, investigar, de igual modo, na busca da verdade processual, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa

§2º O descumprimento do § 1º implica a nulidade absoluta do processo.

Portanto, trata-se de preceito similar ao art 160 do Código de Processo

Alemão o acréscimo dos 2 parágrafos à redação do art 156 do nosso CPP, tornando-o consonante com o art 54 do Estatuto de Roma ao qual o país é signatário desde 2002. (STRECK LUIZ, 2019)

Art 160 do Código Alemão

art. 160: que “[o] ‘Ministério Público’ [isto é, o equivalente] deve buscar [no sentido de investigar] não apenas as circunstâncias incriminatórias como também as que exoneram [o réu].” (STRECK LUIZ, 2019)

Art 54, do Estatuto de Roma

“A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa.” (STRECK, 2019)

A isenção de atuação por parte dos membros do MP exigida neste projeto, é a mesma que é exigida aos membros da magistratura, afinal possuem as mesmas garantias, certo? (STRECK LUIZ, 2022) Tanto na Alemanha, quanto nos Estados Unidos, na Itália e no Estatuto de Roma, todos eles adotam este modelo, e em todos, o Ministério Público é fortalecido com essa obrigação de imparcialidade, tornando a atuação do órgão mais afinada com os preceitos de um Estado Democrático de Direito de fato.

Logo, se possui as mesmas garantias, o MP tem as mesmas obrigações, sendo a principal delas a isenção e o dever de não se comportar como a defesa — essa sim autorizada a realizar aquilo que se chama, na doutrina, de “agir estratégico”. (...) Na verdade, exigir que a acusação investigue também a favor do acusado, e coloque as provas descobertas à lume, decorre do princípio democrático e nem precisaria maiores fontes legislativas. Com isso, evitar-se-á que um agente do MP aja seletivamente e fará com que o juiz cumpra o dever de imparcialidade, porque ele terá de fiscalizar e exigir a apresentação de todas as provas e elementos de convicção apuradas pelo MP. (STRECK, 2019)

E assim, se encerra o presente tópico, trazendo ao conhecimento que somente por meio de uma atuação funcional mais equilibrada por parte dos membros do MP, impondo um freio ao crescente caráter de cunho persecutório

penal que o órgão desenvolveu nestes últimos anos, coibindo assim, o agir estratégico por parte do parquet é que teremos um Ministério Público verdadeiramente sintonizado com os princípios democráticos que o constituem e que sirva à sociedade de forma mais isonômica possível, sendo digno portanto de ostentar a orgânica e nobre função constitucional que lhe foi outorgada de ser um fiscal e guardião da lei e da humanidade.

5 – CONCLUSÃO

O questionamento sobre um possível fortalecimento do neoliberalismo e a passagem para o Estado pós-democrático revela-se como o fio condutor dessa pesquisa. Nesse sentido, um dos objetivos da monografia é o de trazer à lume alguns caminhos constitucionais para contenção do avanço do Estado pós-democrático, e uma destas formas, foi demonstrada por meio de uma regulação mais acertada quanto a atuação funcional dos membros do Ministério Público, feita por instrumentos de accountability, que visem dentro de outras coisas, regular a gestão das provas no processo de forma a se buscar a verdade processual dos fatos, independente de beneficiar autor ou réu. Assim, demonstra-se que o posicionamento institucional do referido órgão pode ser mais democrático e justo perante a sociedade. Um dos efeitos de tal regulação, seria a de tolher um dos braços atuantes do neoliberalismo, aquele responsável pelo controle e gestão dos sujeitos indesejáveis ao sistema, isto, pela agudização de uma de suas funções institucionais, que é a de ser o instrumento estatal responsável por atuar no âmbito da persecução penal em detrimento de outras de suas características que lhe são organicamente atribuídas, quais sejam a de ser o fiscal e guardião da lei e da Constituição.

Outra forma de diminuir o avanço do Estado pós-democrático, diz respeito a necessidade de haver uma regulação quanto a atuação do mercado financeiro, em especial por meio da aprovação do projeto de lei 104/22, que trata da limitação da taxa de juros praticada no país. A aprovação deste projeto tem por objetivo conter o agressivo avanço neoliberal no campo da economia, impondo a este, limitação à taxa de juros praticadas no país. Com a aprovação do referido PL, coíbe-se o fortalecimento da economia pautada no mercado especulativo de capitais, em detrimento de uma economia mais alinhada com o art 3º da Constituição e com o

Princípio Constitucional da Ordem Econômica, que objetiva uma atuação mais responsável e humana por parte do rentismo financeiro, para que questões como a busca pelo pleno emprego e da dignidade humana não sejam prejudicados em prol do crescimento econômico do país.

O referido PL 104/22 traz em seu bojo a seguinte proposta: fixar o limite das taxas de juros praticadas no mercado de forma que seja o equivalente ao dobro da taxa Selic, estabelecida pelo Banco Central do Brasil (atualmente em 13,75% ao ano), observando-se o limite máximo de doze por cento ao ano, vinculando também o benefício da remuneração da sobra de caixa concedida aos bancos à obrigatoriedade de os mesmos concederem empréstimos a juros negativos à população.

Ainda dentro desta seara econômica de exemplos de caminhos constitucionais concretos que objetivem a contenção do avanço neoliberal, o presente trabalho também apresentou como um destes exemplos, a questão da necessidade de realização de uma auditoria e renegociação da dívida pública, conforme previsto no art 26 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). A necessidade de realização de tal auditoria, leva em conta o crescente aumento do montante desta dívida registrado ano após ano, chegando ao absurdo de abocanhar 50,78% de todo orçamento federal do ano de 2021. Esse montante de 50,78% do orçamento equivale à 1 trilhão e 960 bilhões de reais sendo escoados diretamente para pagamento desta dívida, onde nem mesmo os credores são identificados, inclusive com juros rolando sobre juros.

No presente trabalho é demonstrado que não tem cabimento continuar pagando esta dívida de forma indiscriminada. É preciso que se averigüe com seriedade por meio da realização dessa auditoria, para onde exatamente tem sido direcionado toda esta soma de recursos, qual o montante é realmente devido, qual valor já foi devidamente quitado e qual percentual desta dívida está tendo rolagem de juros sobre juros, prática já sumulada pelo STF como ilegal. Afinal em um país com desigualdades gritantes onde direitos sociais básicos são sonegados à população por alegada falta de recursos, não tem cabimento continuar pagando este trilionário montante de forma indiscriminada. É necessário que a previsão constitucional de realização de auditoria da dívida pública seja concretizada, para que o sistema econômico brasileiro esteja mais afinado tanto com o Princípio Constitucional da Ordem Econômica contido no art 170, CF quanto com a leitura do

art 3º da CF.

Uma vez apresentado os exemplos concretos de possibilidades constitucionais para conter o avanço neoliberal na sociedade brasileira, percebe-se ser necessário que estes caminhos sejam de fato efetivados na realidade política, jurídica e econômica brasileira através de uma ampla e bem fundamentada base de sustento de cunho filosófico/intelectual. Essa fundamentação intelectual/filosófica é de extrema importância, visto ser a pedra angular capaz de barrar a matéria neoliberal que precisa ser contida e irradiar a essência filosófica do seu conteúdo no que precisa ser transformado e/ou concretizado, definindo assim, “a lógica e a racionalidade” (MELLO, 2001) do intento constitucional dessa pesquisa.

A fundamentação presente no capítulo três, é portanto, essencial para que os ideais a que se propõe essas possibilidades constitucionais consigam o enraizamento necessário no tecido político, econômico, psíquico da sociedade, conferindo a “tônica e o sentido harmônico” (MELLO, 2001) do trabalho, cobrindo todo o espectro de atuação, desde o do campo psicológico da coletividade, por meio da reconstrução do imaginário simbólico, ou quer seja, pela instrumentalização da tutela do Princípio da Legalidade, capaz de proporcionar o necessário amparo material para melhor efetivação dos direitos previstos constitucionalmente. Dessa forma, todas as frentes de combate ao neoliberalismo ficam cobertas, atuando desde o campo psicológico no âmbito da coletividade, ao da materialidade e efetivação da lei, de forma e com o objetivo de promover um resgate do Estado constitucional e a manutenção e efetivação dos direitos e garantias fundamentais e sociais.

Dito isso, e tendo-se em vista todo o conteúdo trazido sobre o que é um Estado pós-democrático, quais as suas características, quais os seus objetivos, como ele tem se expandido, suas peculiaridades e formas de atuação, resta claro observar que este tipo de ideário tem adentrado cada vez mais nas estruturas socio-político-psíquica-econômicas e jurídicas do país, e precisa, portanto, ser urgentemente combatido, visto a forma ardilosa em que opera.

Conclui-se que o avanço neoliberal tem sido tão sorrateiro chegando ao ponto de influenciar inclusive o comportamento, o pensamento e a cultura do povo e da sociedade por meio de mecanismos cada vez mais sofisticados e subliminares, como os mencionados “dispositivos de eficácia” e “psicopolítica”. Percebe-se, que tais mecanismos de “psicopoder” e de ideário pós-democrático são instrumentos de

um projeto civilizatório com pouca ou nenhuma previsão de liberdade e com pouco reconhecimento aos direitos fundamentais e sociais. Nessa forma de Estado pós-democrática projetada para comportar o ultraliberalismo, o ser humano tende a ser visto cada vez mais como uma peça substituível do sistema, sendo constantemente, massificado, despersonalizado e “docilizado”. É a prevalência e agudização da mercantilização de tudo e de todos. Na pós-democracia, o relapso na busca de melhores formas de controle aos arbítrios do poder estatal e paraestatal, tem como consequência o avanço das prioridades da economia às custas dos direitos fundamentais e sociais, o que por sinal provoca e aprofunda as desigualdades socioeconômicas deste país.

Assim, é preciso que as estruturas democráticas do Estado passem a atuar de forma mais firme e contundente no combate ao avanço neoliberal de forma a melhor defender o povo, as Instituições e o próprio Estado Democrático de Direito. Afinal, o momento Institucional em que não só o país se encontra, mas o mundo todo, é de verdadeira mudança de paradigma, visto o inegável caráter de limiariedade vivenciado entre democracia e pós-democracia.

Um dos intentos, pois, desta monografia é a de apresentar algumas propostas de caminhos que visem desde a contenção do avanço da pós-democracia, até a apresentação de exemplos concretos e teoricamente eficazes na defesa dos direitos fundamentais e sociais, que possam contribuir com a manutenção e fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Afinal, um sistema de caráter cada vez mais financeirizado e desumano, necessita ser combatido por meio de investimentos no bem maior, que é o próprio “capital humano”. É reeducando, e promovendo a formação de seres humanos melhores e mais aptos a conviverem em sociedade, investindo na formação de “corpos, mentes e almas” (DARDOT; LAVAL, 2016) mais conscientes e socialmente responsáveis é que se combate a violência estrutural neoliberal, que se coíbe o autoritarismo seja ele estatal ou paraestatal, pois, obscuridade se combate é com esclarecimento, com educação, com ciência e investimento social. E para que isto aconteça, é preciso um Estado forte e capaz de proporcionar o amparo e as condições básicas necessárias para que o povo tenha uma vivência digna e produtiva, tendo acesso aos direitos que lhe são constitucionalmente garantidos.

Para finalizar, é importante frisar que tanto o poder estatal quanto o paraestatal devem se harmonizar com os preceitos e ditames da Constituição

cidadã, para que o Estado Democrático de Direito possa continuar vigorando no tempo e no espaço.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- A. DE V. SOARES, GUILHERME ; DIAS, Giovanna. **Lei Anastasia-Streck: manifesto por um Ministério Público imparcial**. 2020. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2020-fev-22/diario-classe-lei-anastasia-streck-manifesto-ministerio-publico-imparcial#:~:text=O Projeto de Lei 5.282,do Código de Processo Penal](https://www.conjur.com.br/2020-fev-22/diario-classe-lei-anastasia-streck-manifesto-ministerio-publico-imparcial#:~:text=O Projeto de Lei 5.282,do Código de Processo Penal. Acesso em: 20 ago. 2022.). Acesso em: 20 ago. 2022.
- ADORNO, Theodor W.; FRENKELL-BRUNSWICK, Else. Introdução à “ A Personalidade Autoritária ” [1950]*. [S. l.], p. 1–6, 1950.
- ALEXANDRO L. KAIEL, Caio. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL. [S. l.], 2007.
- AZEVEDO, Plauto Faraco. **NEOLIBERALISMO - Desmonte do Estado Social**. 1ª ed ed. Porto Alegre: Libretos, 2018.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade - Para uma Teoria Geral de Política**. 6ª edição ed. [s.l.] : Paz e Terra, 2001.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1983.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BRASIL, Banco Central Do. Resolução do Banco Central do Brasil 4765/2019. applicability for this approach. **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, 2019. Seção 1, p. 1–19. Disponível em: http://www.scopus.com/inward/record.url?eid=2-s2.0-84865607390&partnerID=tZOtx3y1%0Ahttp://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=2LIMMD9FVXkC&oi=fnd&pg=PR5&dq=Principles+of+Digital+Image+Processing+fundamental+techniques&ots=HjrHeuS_. Acesso em: 30 set. 2022.
- BRAZILIENSE, Correio. 76 Países Limitam Juros em Crédito , diz BC. **Correio Braziliense**, [S. l.], 2022. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/12/01/internas_economia%2C810681/76-paises-limitam-juro-em-credito-diz-bc.shtml. Acesso em: 01 out. 2022.
- CASARA, Rubens R. R. **Estado Pós-Democrático: Neo-Obscurantismo e Gestão dos Indesejáveis**. 1ª ed. ed. [s.l.] : Civilização Brasileira, 2017.
- COLODETI, Elisangela ;. A. NAIANA. ENTENDA OS RISCOS DA AUTONOMIA DO

BANCO CENTRAL: Auditoria Cidadã da Dívida contesta legalidade de projeto e denuncia atos lesivos ao interesse público. **Brasil de Fato**, [S. l.], n. 5, p. 1–7, 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/02/08/entenda-os-riscos-da-autonomia-do-banco-central-projeto-pode-ser-votado-nesta-terca>. Acesso em: 30 set. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Civilização Capitalista**. 2ª edição ed. [s.l.] : Saraiva, 2014.

COSTA, Igor A. Reforma do Ensino Médio: o que está em jogo? **A Verdade**, [S. l.], 2022. DOI: 10.22420/rde.v11i20.770. Disponível em: <https://averdade.org.br/2022/07/reforma-do-ensino-medio-o-que-esta-em-jogo/>. Acesso em: 01 nov. 2022.

DARDOT, Pierre; CHRISTIAN, LAVAL. **A Nova Razão do Mundo - Ensaio sobre a sociedade neoliberal**. [s.l: s.n.].

DE MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. [s.l: s.n.]. DOI: 10.48021/978-65-252-1303-3.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. Princípio do Estado Constitucional Democrático de Direito. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 143–183, 2012.

DÍVIDA, AUDITORIA CIDADÃ DA; L. FATTORELLI, Maria. Sugestão Número 9 - Origem do PL 104/2022 (Limite Legal das Taxas de Juros). [S. l.], 2022.

DÍVIDA, Auditoria Cidadã Da. PL 104/2022 (Limite Legal das Taxas de Juros). **Câmara dos Deputados**, [S. l.], v. 2022, p. 9–12, 2022.

ESTADÃO. Cheque especial no País ainda é 10 vezes mais caro do que o de Portugal. **Isto É Dinheiro**, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/cheque-especial-no-pais-ainda-e-10-vezes-mais-carro-do-que-o-de-portugal/>. Acesso em: 01 out. 2022.

FATTORELLI, Maria Lucia. PLP 19_2019 DÁ CHEQUE EM BRANCO PARA BANQUEIROS. **Auditoria Cidadã da Dívida**, [S. l.], p. 1–9, 2021. a. Disponível em: <https://auditoriacidadada.org.br/conteudo/plp-19-2019-da-cheque-em-branco-para-banqueiros-por-maria-lucia-fattorelli/>. Acesso em: 30 set. 2022.

FATTORELLI, Maria Lucia. STF COMEÇA A RECONHECER INCONSTITUCIONALIDADE DA “AUTONOMIA” DO BANCO CENTRAL. **Extra Classe**, [S. l.], p. 1–4, 2021. b. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/opiniao/2021/07/stf-comeca-a-reconhecer-inconstitucionalidade-da-autonomia-do-banco-central/#>. Acesso em: 30 set. 2022.

FATTORELLI, Maria Lucia e ÁVILA Rodrigo. Gasto Com Dívida Pública Sem Contrapartida Quase Dobrou De 2019 a 2021. [S. l.], p. 1–9, 2022. Disponível em: <https://auditoriacidadada.org.br/conteudo/gasto-com-divida-publica-sem-contrapartida-quase-dobrou-de-2019-a-2021/>. Acesso em: 02 out. 2022.

FOLETTTO, Juliana Oliveira. Princípio da Legalidade como limitador do Poder e Garantidor de Direitos Individuais. *[S. l.]*, p. 1–11, 2021.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica - O Neoliberalismo e as Novas Técnicas de Poder**. 7ª edição ed. [s.l.] : AYINE EDITORA, 2018.

KERCHE, Fábio. **Entrevista - Fábio Kerche, cientista político especialista em MP (Ao passar em concurso, promotor não ganha asas angelicais, diz cientista político)**. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-out-19/entrevista-fabio-kerche-cientista-politico-especialista-ministerio-publico?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook. Acesso em: 15 out. 2022.

KONCHINSKI, Vinicius. Autonomia do Banco Central pode ser problema. **Brasil de Fato**, *[S. l.]*, p. 1–5, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/08/28/autonomia-do-banco-central-pode-ser-problema-para-eventual-governo-lula-arrumar-a-economia>. Acesso em: 30 out. 2022.

MELLO, Celso Antonio Bandeira De. **Curso de Direito Administrativo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MIGALHAS, Redação do Site. É Constitucional Lei que dá Autonomia ao Banco Central , decide STF. **Migalhas**, *[S. l.]*, p. 1–10, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/350740/e-constitucional-lei-que-da-autonomia-ao-banco-central-decide-stf>. Acesso em: 02 out. 2022.

NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. *[S. l.]*, 1994.

QUINAUD, Flávio Pedron; NUNES, Rafael Alves. Princípio da Legalidade Limita Poder Estatal e Protege os Cidadãos. **Consultor Jurídico (CONJUR)**, *[S. l.]*, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-21/opiniao-principio-legalidade-limita-poder-estatal-protege-cidadaos>. Acesso em: 02 nov. 2022.

REDAÇÃO. Equador reduz em 70 % a dívida pública , após auditoria feita com ajuda de brasileira. **Carta Campinas**, *[S. l.]*, p. 1–3, 2015. Disponível em: <https://cartacampinas.com.br/2015/06/equador-reduz-em-70-a-divida-publica-apos-auditoria-feita-com-ajuda-de-brasileira/>. Acesso em: 03 out. 2022.

S. CALÇADO, Gustavo. DÍVIDA PÚBLICA NACIONAL: O FENÔMENO QUE ATRASA O BRASIL. **REVISTA FACTHUS JURÍDICA**, *[S. l.]*, v. 1, n. July, p. 1–23, 2016.

STRECK, LENIO; ANASTASIA, Antônio. PL 5282/2019 (Anastasia/Streck). *[S. l.]*, p. 4, 2019.

STRECK LUIZ, Lenio. Projeto de lei para evitar a parcialidade na produção da prova penal. **Consultor Jurídico (CONJUR)**, *[S. l.]*, p. 1–7, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-19/senso-incomum-projeto-lei-evitar-parcialidade-producao-prova-penal>. Acesso em: 25 out. 2022.

STRECK LUIZ, Lenio. Com Ministro Schietti e Promotor Zílio, digo : Precisamos falar

sobre o MP. **Consultor Jurídico (Conjur)**, [S. l.], p. 1–6, 2022. Acesso em: 25 out. 2022.

TEIXEIRA, Deputado Federal Paulo. PEC 05/2021 (Alteração Composição CNMP). [S. l.], 2021.